

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	24
CORREGEDORIA GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar	25
OUIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	25
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	25
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	25
EDITAIS	46
DESPACHOS	46
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	46
ATOS NORMATIVOS	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
Despachos.....	49
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 27 DE MARÇO DE 2019.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (27/03/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Nona Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, por participação em eventos representando o Tribunal, conforme Ofício nº 13/19-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 20 de Março de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 659248/17, na pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 151420/19, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 859631/18, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 454194/18, na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 865852/18, na pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 48814/19 e 61357/19, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 177976/19, na pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **devolvido** o Processo nº 880649/18, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 134835/19 (Representação) conforme Despacho nº 261/19 (peça 5) e 112017/19 (Denúncia) conforme Despacho 196/19 (peça 5). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou, conforme Despacho nº 296/19 (peça 97), a decisão judicial no Processo nº 474820/02 (Denúncia), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em autos de apelação cível, que decretou a nulidade da Resolução nº 8148/2005 do Tribunal Pleno deste Tribunal, sob o entendimento de que restou configurado o cerceamento de defesa do interessado, Sr. Francisco Carlim dos Santos, devendo, portanto, ser retomada a regular tramitação do referido processo. O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 867561/18 (Denúncia) conforme Despacho nº 356/19 (peça 39) e 95707/19 (Representação da Lei nº 8666/93) conforme Despacho 378/19 (peça 21). Comunicou também o novo sobrestamento do Processo nº 334741/18 (Prestação de Contas Anual) conforme Despacho nº 363/19 (peça 37) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE. E comunicou ainda, os dados do relatório da Corregedoria, referentes as atividades do Primeiro Bimestre de 2019, ressaltando *“que foram encaminhados previamente aos gabinetes dos conselheiros e auditores, e que devido a mudanças na Lei Orgânica as atividades da Ouvidoria de Contas deixaram de fazer parte deste relatório, uma vez que estão agora subordinadas ao gabinete da Presidência. Está em fase de elaboração o projeto de resolução que visa atender o que dispõe o art. 156 do Estatuto dos Servidores, que determina que seja expedido um ato normativo relativamente as fases, formas de comunicação e prazos dos processos disciplinares, este ato está sendo elaborado, oportunamente será trazido a conhecimento do Colegiado. Outra atividade desenvolvida pela Corregedoria, é um plano anual de correição, que na verdade é fruto da Resolução 63, que foi editada na gestão do Conselho Fabio Camargo, diga-se de passagem, trata-se de uma excelente resolução, que disciplina de forma bastante clara, objetiva e inteligente, a forma de realização da correição. Desta forma estão realizando esse planejamento, a resolução determina que até o encerramento do 1º quadrimestre seja feito esse planejamento, realmente enalteço a iniciativa do Ilustre Conselheiro, que realmente trouxe muitos subsídios para que as atividades correccionais realmente possam ser aperfeiçoadas, então com este intuito pretende-se até o final deste próximo quadrimestre, trazer ao conhecimento do colegiado, conforme determinação desta Resolução nº 63, o plano de correição para este exercício de 2019”*. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 729882/17 de Recurso de Revista da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, a senhora advogada **Dra. Ana Cláudia Finger**, (OAB 20.299/PR). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** (relator) fez um breve relato, e assim foi concedida a

palavra a advogada que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi concedido vista ao Auditor Cláudio Augusto Kania. Logo após o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 659248/17 (Aprovação), da pauta do **Presidente Conselheiro Nestor Baptista**; 151420/19 (Homologação de Cautelar), 399215/18 (Conhecimento e não provimento), 444563/18 (Conhecimento e provimento parcial), 686133/18 (Conhecimento e não provimento), 696210/18 (Conhecimento e não provimento), 589642/18 (Conhecimento e não provimento), 299881/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 859631/18 (Revogação de Cautelar), 612497/17 (Deferimento), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 454194/18 (Homologação de Cautelar), 735452/18 (Conhecimento e não provimento), 880649/18 (Conhecimento e não provimento), 439667/18 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 865852/18 (Homologação de Cautelar), 607744/06 (Conhecimento e provimento), 552494/17 (Conhecimento e não provimento), 662990/17 (Conhecimento e provimento), 423418/18 (Conhecimento e provimento), 437656/18 (Conhecimento e provimento parcial), 439845/18 (Conhecimento e provimento parcial), 107288/17 (Conhecimento e resposta), 454429/18 (Encerramento), da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 61357/19 (Conhecimento e não provimento), 48814/19 (Não Provimento), 457720/18 (Conhecimento e provimento parcial), 735410/18 (Conhecimento e não provimento), 1048395/14 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 177976/19 (Homologação de Cautelar), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No julgamento do Processo nº 662990/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão anterior (voto vencido). No julgamento do Processo nº 437656/18, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão anterior (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 735452/18 e 880649/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou sua suspeição no julgamento dos Processos nºs: 729882/17, 598985/15 e 606120/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. No julgamento do Processo nº 177976/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em atendimento ao art. 52-A, § 1º do Regimento Interno, o mesmo integrou o quórum de julgamento. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca durante o relato de sua pauta, aproveitou para cumprimentar a Diretoria de Protocolo e toda sua equipe, "pela eficiência nas comunicações urgentes, o que permite a eficácia das decisões do Tribunal". Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 598985/15, 606120/15 e 729882/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; e 751270/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vistas** os Processos nºs: 631645/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 172627/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 301049/08, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 873630/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 644481/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** por pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs 900310/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 411955/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Mantiveram-se adiados** em pauta os julgamentos dos Processos nºs 301380/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 367984/18, 744864/14, 703618/16 (Adiados por pedido do relator), 379508/18, 491910/18, 277608/18, 295878/18, 299920/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 703557/17 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 287026/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 204864/18 e 230970/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quatro minutos (16h:04min), do dia vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e dezenove (27/03/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia três de abril de dois mil e dezenove (03/04/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 761737/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 715/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Irregularidades apuradas em Convênio formalizado em 2004 para repasse de recursos estaduais destinados à execução do "Parque linear do Rio Palmital", no Município de Colombo, encerrado sem conclusão da obra em 26/12/2007. Contas de transferência prestadas e apreciadas no Acórdão nº 2308/2008. Reabertura para discussão da matéria, em razão da não conclusão da obra, em 2015. Encerramento do feito sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada administrativa. Alternativamente, pela regularidade das contas, ante a ausência de elementos que permitam a responsabilização dos gestores municipais pela obra inacabada.

1. DO RELATÓRIO
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de auditoria designada na Portaria nº 999/2013, de 28/10/2013 (Peça 04), em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF-2013, cobrindo fatos ocorridos no período de 2004/2013, tendo por objetivo verificar os procedimentos desenvolvidos para a contratação e execução da obra identificada como paralisada, realizar inspeção in loco e identificar os motivos que levaram à paralisação.

O relatório de Inspeção nº 01/2015 – DIFOP (Peças 06-12), decorrente da auditoria in loco no Município de Colombo, referente à obra "Parque linear do Rio Palmital", realizada período de 06 de novembro de 2013 a 19 de dezembro de 2014, foi emitido em 04/02/2015, e elencou 07 (sete) achados de fiscalização, a saber:

Achado 01: descumprimento contratual, por parte do Município, ao efetuar pagamento dos serviços da 1ª medição, com atraso de 898 dias, realizado em 05/11/2004, cuja NF n.º 1022, no valor de R\$188.234,17, foi protocolada em 27/12/2004, sendo substituída em 22/05/2007 pela NF n.º 1197, no valor de R\$177.400,95, a pedido do município, a qual foi paga em 13/06/2007 - multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. José Antônio Camargo;

Achado 02: descumprimento contratual por parte do Município, ao não efetuar os pagamentos à empreiteira, das Notas Fiscais n.º 1202 e n.º 1249, referentes às 2ª e 3ª medições da obra, efetuadas pela fiscalização do Município nos dias 31/07/2007 e 07/05/2008, respectivamente, totalizando a importância de R\$216.238,40 - multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. José Antônio Camargo;

Achado 03: o Município não emitiu Ordem de Suspensão de Execução da Obra (Termo de Paralisação), nem tomou qualquer outra providência legal que interrompesse a contagem do tempo contratual durante os períodos em que a obra esteve paralisada - multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. José Antônio Camargo e ao Sr. Cristiano José Barato;

Achado 04: celebração do Termo Aditivo ao contrato nº 030/2004, prorrogando o prazo de execução da obra por mais 839 dias, até 30/04/2007, e o de vigência do contrato por mais 959 dias, até 26/12/2007, foi celebrado em 24/03/2006, quando já se encontrava encerrado o prazo de vigência contratual, ocorrido em 11 de maio de 2005 - multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. José Antônio Camargo e ao Sr. Cristiano José Barato;

Achado 05: abandono da obra pela Administração Municipal após o vencimento do prazo de vigência do contrato firmado com a empresa Alberti e Furuya Ltda., ocorrido em dezembro de 2007, não tomando quaisquer providências para a preservação dos serviços já executados - multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. José Antônio Camargo;

Achado 06: ausência de providências da Prefeitura Municipal de Colombo para conclusão da obra, após sua paralisação definitiva - multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. José Antônio Camargo e à Sra. Izabete Cristina Pavin; e Achado 07: Utilização indevida de recursos públicos municipais, quando da devolução ao Tesouro do Estado dos recursos repassados ao Município pelo IAP - multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à Sra. Heloisa Valt Wilbrantz e ao Sr. José Antônio Camargo, com devolução aos cofres do município da importância indevida recolhida ao Tesouro do Estado;

•Na Prestação de Contas do Convênio (Processo 228066/08 – TC), apresentada ao TCE/PR pelo Município, em 30/04/2008, consta informação no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, à fl 07, a realização de despesa no valor de R\$ 177.400,95, referente ao pagamento efetuado em 13/06/2007 à Alberti e Furuya Ltda., empresa contratada para execução da obra,

• Ao apresentar seu contraditório, em relação à manifestação da Diretoria de Análise e Transferências do TCE/PR na Instrução nº 3756/08, o Município apresentou nova prestação de Contas, contendo a documentação que faltava, informando no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, à fl.43, o recolhimento de saldo de convênio no valor de R\$ 178.658,94, efetuado em 27/08/2008, não mais constando o pagamento efetuado à empresa Alberti e Furuya Ltda., informado na Prestação de Contas original. Esta omissão levou a DAT a entender que os recursos repassados não foram utilizados no objeto convênio, não havendo assim prejuízo ao erário.

• Na data de 27/08/2008, quando do recolhimento dos recursos ao Tesouro do Estado, o saldo do convênio era de somente R\$ 1.261,67, já que havia sido efetuado pagamento de despesa no valor de R\$ 177.400,95.

• A restituição de R\$ 1.261,67 corresponde ao saldo do convênio, disponível na data do recolhimento.

• A restituição de R\$ 177.397,27 foi efetuada com recursos do Município, não correspondendo ao saldo do convênio, mas à despesa realizada na obra.

• A existência, portanto de despesa efetuada com recursos do convênio, sem que o objeto do mesmo tenha sido cumprido, constitui dano ao erário.

• O recolhimento dos valores recebidos pelo Município aos cofres do Estado do Paraná, apenas transferiu o dano do Estado para o Município de Colombo.

A equipe de inspeção propôs a responsabilização pelos achados à Prefeita, Sra. Izabete Cristina Pavin, que formalizou o Convênio com o Instituto Ambiental do Paraná, ao Prefeito que deu seguimento à obra a partir de 2005, Sr. José Antônio Camargo, bem como ao Procurador Geral do Município e à contadora municipal. Além da imputação de multas administrativas, nos termos propostos na matriz de responsabilização dos jurisdicionados (Peça 06, p. 29), foi ainda entendimento da equipe de inspeção que eventual condenação do Município na Ação Ordinária nº 1090/2011 (CNU nº 5292-75.2011.8.16.0028), movida pela empresa Alberti e Furuya Ltda., deve ensejar a adoção de providências judiciais de cobrança de valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos.

No Despacho nº 174/15 – GCFAMG (Peça 16) converti o feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinei abertura de prazo para defesa dos agentes apontados como responsáveis pelos achados de fiscalização.

Apresentaram defesa o Sr. Cristiano José Baratto, Procurador Geral do Município à época dos fatos (Peças 28-29), o Município de Colombo e a Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita em 2004 e desde 2013 (Peças 39-41), a Sra. Heloísa Valt, contadora municipal (Peças 42-44), e o Sr. José Antônio Camargo, Prefeito no período 2005-2012 (Peças 45-47).

Em síntese, as defesas buscaram justificar as dificuldades encontradas pelos gestores municipais na execução do Convênio firmado com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através do Instituto Ambiental do Paraná, em decorrência de fatos de responsabilidade da Administração Estadual, notadamente quanto ao não repasse dos valores financeiros inicialmente pactuados.

Especificamente quanto às dificuldades de recebimento dos recursos estaduais destinados ao custeio da obra, noticiamos os interessados que, inobstante informado ao órgão estadual acerca da realização da primeira parcela da obra, com apresentação da Nota Fiscal nº 1022, em 31/12/2004 (processo administrativo 5.923.830-2), somente houve o repasse da verba, com o subsequente pagamento da primeira medição, em 13 de junho de 2007, de acordo com Nota Fiscal substitutiva nº 1197, no valor de R\$ 177.400,95. (Peça 09, p. 13).

Os gestores municipais buscam, ainda, demonstrar o conjunto das providências adotadas administrativamente em face das dificuldades no recebimento dos repasses financeiros do Estado do Paraná destinados ao pagamento das obras das realizadas pela Empreiteira Alberti & Furuya Ltda., previamente licitada, e também a ausência de prejuízo ao erário, em especial sob a alegação de que os serviços prestados e pagos – de terraplanagem, não teriam se perdido com o passar do tempo, e deverão servir no prosseguimento da execução da obra, pretendida pela atual gestão municipal (veja-se, em especial, a argumentação da atual prefeita municipal, Sra. Izabete Cristina Pavin - Peça 41, p. 07).

Por fim, consta das defesas o pedido de afastamento de multas relacionadas a fatos ocorridos antes da vigência da LC 113/2005.

Após o contraditório, a Diretoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 80/15 (Peça 49), apresentando conclusão pela manutenção dos achados e reconhecimento da irregularidade das contas, com pequena alteração do quadro de responsabilização inicialmente apresentado[1], nos seguintes termos:

“Das análises e conclusões apresentadas acima, motivadas pelas Petições (peças 29, 41, 44 e 46) e demais manifestações inseridas nos autos relacionadas aos achados do Relatório de Auditoria nº 01/2015-DIFOP, esta equipe propõe:

- A manutenção dos Achados de n.ºs 01 a 07, ainda que, somente o de nº 07 tenha redundado diretamente em dano ao erário, caracterizando-se todos como irregularidades (achados de auditoria) que afetam, consideravelmente, a economicidade, a eficiência e a eficácia do investimento em questão, além de ferirem os princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa, passíveis de penalidades (multas);

- A não aplicação das penalidades sugeridas no Relatório de Auditoria Nº 01/2015 - DIFOP para os Achados de n.ºs 01 e 03, tendo em vista que as condições apontadas nos mesmos ocorreram antes de 15 de dezembro de 2005, data de publicação da Lei Complementar nº 113/2005, que instituiu as referidas multas;

-A retirada do nome do Sr. Cristiano José Baratto da relação de responsáveis pela ocorrência do Achado nº 03.” (Peça 49, p. 18)

O órgão ministerial, em manifestação contida no Parecer nº 12989/15 (Peça 50), corroborou as conclusões técnicas. Concluiu assim que “uma vez que a obra iniciada em 2004 não foi concluída, gerando dano direto ao Município, no valor de R\$ 177.397,27 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), pelos prejuízos oriundos da utilização indevida dos recursos públicos municipais decorrentes da devolução ao Tesouro do Estado dos recursos repassados ao Município pelo IAP e a omissão do Município ao não informar a DAT a existência de despesas realizadas com os recursos do Convênio.”

No Despacho nº 1143/15 – GCFAMG (Peça 51) solicitei à Diretoria de Contas Municipais que, com amparo nos dados alimentados no SIM-AM, informasse o montante total repassado pelo Município de Colombo à sociedade empresarial Alberti & Furuya Ltda., em especial aqueles oriundos da celebração do Contrato nº 030/2004. Tais dados foram prestados na Informação nº 1797/15 – DCM (Peça 52) e complementados na Informação nº 49/16 – DCM (Peça 55), que discriminaram, com os dados disponíveis, a origem (federal, estadual ou municipal) dos recursos utilizados para o pagamento da referida empresa.

Considerando que houve a comprovação da realização de medições pelo município e também pelo órgão estadual, sendo que a primeira dessas medições fundamentou

a realização do primeiro pagamento à empreiteira, solicitei à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas a precisa mensuração do montante que deveria ser ressarcido ao erário, com informações acerca dos serviços prestados e pagos (terraplanagem, pavimentação, drenagem, entre outros), e que poderiam ainda ser aproveitados pelo Município, consoante o Despacho nº 326/16 (Peça 59).

Na Informação nº 11/16 – DIFOP (Peça 60), após refazer o histórico dos fatos, a unidade técnica sustentou não ser possível calcular os serviços pagos eventualmente reaproveitáveis, uma vez que “o valor pago não tem nenhuma relação com a medição realizada na obra, até aquela data.” Aduziu assim que: “Mesmo que o valor pago apresentasse a mencionada relação, todo e qualquer cálculo, neste sentido, será uma mera suposição, enquanto não sejam realizados estudos e levantamentos técnicos no local, que permitam identificar quais seriam os serviços passíveis de eventual reaproveitamento, qual seu estado de conservação e quais quantidades seriam, efetivamente, reaproveitáveis, mediante a definição de um novo projeto da obra, contemplando os possíveis reaproveitamentos.” Concluiu que somente se poderia falar em reaproveitamento de serviços quando houver a garantia de que a obra iniciada será executada, opinando pela manutenção da determinação do ressarcimento integral dos valores investidos na obra.

O Município de Colombo, através da gestora Sra. Izabete Cristina Pavin, apresentou nova manifestação, buscando demonstrar a utilidade e necessidade das obras já realizadas no Parque Linear do Rio Palmital. Também destacou que o custo dessa obra não poderia ser arcado apenas com recursos Municipais e relatou os esforços realizados atualmente junto ao Ministério das Cidades[2] para a obtenção dos recursos financeiros necessários para dar continuidade ao empreendimento, o que redundaria na utilização direta dos serviços anteriormente prestados e pagos pela municipalidade (Peça 63-66).

Em 07 de julho de 2016, por meio do Despacho nº 953/16 (Peça 70), determinei o encaminhamento dos autos para manifestação da Escola de Gestão Pública, para levantamento de decisões deste Tribunal acerca da contagem do prazo prescricional para a aplicação de penalidades, e posteriormente, à Diretoria Jurídica, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o prazo prescricional aplicável ao presente caso.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca acusou inexistirem decisões associadas ao tema (Peças 71-72).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 532/16 (Peça 73), opinou pelo acolhimento da tese de que “é de 5 anos o prazo prescricional para aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada”.

Na Instrução nº 4200/18 – CGM (Peça 75), a unidade responsável pela apreciação dos processos municipais, após colacionar importante decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, opinou pela “aplicação do prazo prescricional de 5 anos para as penalidades aplicadas por este Tribunal de Contas, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

O Parquet, em manifestação sucinta contida no Parecer nº 929/18 – PGC, embora sustentando a necessidade de reconhecimento da prescrição punitiva após decorridos mais de 5 anos dos fatos apreciados, e ainda destacando encontrar-se em trâmite o Prejulgado nº 541093/17 que trata do prazo prescricional no âmbito dos Tribunais de Contas, ainda pendente de julgamento, opinou pelo julgamento do mérito das presentes contas, em razão das manifestações técnicas contidas nos autos indicando a necessidade de ressarcimento ao erário, medida não abarcada pelo instituto da prescrição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[3]

2.1. Preliminares

2.1.1. Impossibilidade de aplicação de penalidades a fatos ocorridos antes da vigência da LC 113/2005

Preliminarmente, necessário reconhecer a impossibilidade de imposição de sanção administrativa a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, data de publicação da Lei Complementar nº 113/2005, consoante também entendido pela unidade técnica na Instrução nº 80/15 – DIFOP (Peça 49, p. 18).

2.1.2. Existência de coisa julgada administrativa

O objeto em exame desta tomada de contas – a execução da obra do Parque Linear do Rio Palmital, prevista em Convênio firmado entre o Município de Colombo e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no valor de R\$ 1.378.980,28 –, foi objeto de decisão contida no Acórdão nº 2308/2008 que, acompanhando a Instrução nº 7.899/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 19.396/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, decidiu pela “baixa da pendência junto aos cadastros da unidade técnica competente” (Peça 10, p. 94-95).

Referida decisão não apenas decidiu sobre a regularidade dos repasses e pagamentos efetuados em razão do Convênio firmado entre o Município de Colombo e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, como expressamente reconheceu a validade da devolução de recursos ao erário estadual por parte da municipalidade. Assim, a decisão proferida por este Tribunal nos autos nº 228066/08 acoberta os fatos ora em exame pela coisa julgada administrativa, o que impõe o encerramento deste feito sem julgamento de mérito.

Consoante ensina Di Pietro, “... não podem ser revogados os atos vinculados, os que exauriram os seus efeitos, os meros atos administrativos, os que geraram direitos subjetivos. Não podendo ser revogados, tornam-se irretratáveis pela própria Administração, fazendo coisa julgada administrativa”[4] [5].

Destaco que a nova auditoria realizada em 2015 sobre a execução da mesma obra pública, objeto destes autos, não impugnou a validade da decisão anteriormente proferida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2308/2008.

Exauridos os meios de impugnação administrativa, tornam-se administrativamente irretratáveis as decisões deste Tribunal, reconhecendo-se assim a estabilidade das decisões proferidas como corolário do princípio da segurança jurídica.

2.1.3. Prescrição

O escopo destes autos engloba pretensões punitivas e corretivas e pretensão reparatória, em relação a fatos ocorridos entre 2004 e 2008.

Foram apontados pela equipe de inspeção como fatos continuados o abandono da obra pela Administração Municipal após o vencimento do prazo de vigência do contrato (Achado 05) e a ausência de providências da Prefeitura Municipal de Colombo para conclusão da obra desde 2008 (Achado 06).

O único apontamento com apreciação de possível ocorrência de dano ao erário diz respeito à utilização de recursos municipais para a devolução ao Tesouro do Estado dos recursos repassados pelo IAP para o pagamento da primeira medição da obra[6] (Achado 07).

Reconhecendo que apenas a pretensão reparatória se encontra albergada pela

imprescritibilidade, nos termos do artigo 37, § 5º, da CF/88[1] [8], e considerando o período em que ocorreram os fatos em discussão, requeri à manifestação expressa das unidades instrutivas e do Parquet acerca do prazo prescricional aplicável, no presente caso, às pretensões punitivas e corretivas.

As manifestações exaradas foram pela aplicação da prescrição quinquenal às pretensões punitivas, conforme Parecer nº 532/16 – DIJUR (Peça 73), Parecer nº 160/16 – COFIT e Parecer nº 929/18 – PGC (Peça 77), posicionamento face ao qual somente se manteria devida a apreciação, nestes autos, do Achado de nº 07, que envolve apontamento de dano ao erário[9].

Contudo, após as manifestações acima referidas, foi instaurado neste Tribunal o Prejudicado nº 541093/17, ainda em tramitação, objetivando precisamente definir quais dispositivos legais devem ser utilizados na fixação do prazo prescricional para aplicação de sanções administrativas: ou a linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que entende pela aplicação integral da regulação estabelecida pela Lei nº 9.783/1999[10], ou então aquela adotada recentemente pelo Tribunal de Contas da União, em decisão do Tribunal de Contas da União no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 030.926/2015-7 de relatoria do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler[11].

Em que pesem as conclusões pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, tanto pelas unidades técnicas quanto pelo Parquet, entendo que os fatos objeto de apreciação prescindem da definição dessa preliminar, eis que outros fundamentos permitem resolver definitivamente o mérito destes autos, sem necessidade de adentrar na matéria objeto do Prejudicado ainda em trâmite.

2.2. Mérito

Caso superada a preliminar de coisa julgada administrativa, no mérito deve ser reconhecida a regularidade das contas extraordinariamente tomadas, mesmo diante da constatação efetiva da exigência de uma obra pública inacabada, que é fato incontroverso, em razão da inadequada responsabilização dos agentes municipais por fatos cuja responsabilidade não lhes pode ser diretamente atribuída.

Ora, o objeto do presente feito foi a “paralisação” da obra prevista em Convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com valor previsto de R\$ 1.378.980,28 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), cujo objeto foi a “execução de obras de paisagismo e infra estrutura, para implantação de um parque linear às margens do Rio Palmital, com o objetivo de melhoria ambiental propiciando a educação e preservação ambiental, bem como oferecer alternativas de lazer para população local, visando criar mecanismo para impedir a ocupação e uso desordenado, preservando, assim, os recursos hídricos e ambientais” (Peça 07, p. 02-12).

Também se encontram em exame achados específicos de descumprimento de cláusulas contratuais decorrentes do Contrato nº 030/2004, de Empreitada de Obra por preço global, previamente licitado, formalizado entre o Município de Colombo e Alberti e Furuya Ltda (Peça 07, p. 13-31), notadamente as decorrentes de não adimplemento de obrigações financeiras e prorrogação de vigência contratual após o vencimento do prazo originalmente previsto.

Em que pesem as conclusões da unidade técnica acerca da ocorrência de afronta aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e aos preceitos básicos do Direito Administrativo, entendo não haver sido evidenciado que as restrições identificadas na realização da obra pública “Parque Linear do Rio Palmital” tenham tido por causa a atuação dos gestores arrolados como responsáveis, evidenciando-se, por outro lado, que a paralisação da obra decorreu diretamente do não recebimento tempestivo de recursos estaduais destinados a seu custeio.

Consoante se depreende do histórico relatado, após a assinatura do Convênio entre IAP/SEMA e o Município de Colombo em 30/06/2004, o Município promoveu licitação e contratou empreiteira para a execução da obra, iniciada em setembro de 2004, com previsão de execução em 120 dias (até 11/01/2005).

Contudo, e a despeito das obrigações de acompanhamento e controle atribuídas ao órgão concedente estadual, somente em 28/06/2006 foi realizado o primeiro Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços referentes aos serviços prestados até 31/12/2004, pelos representantes técnicos do DECOM. E ainda, mesmo após a emissão deste Relatório, que constatou a efetiva execução dos serviços lançados na primeira medição, o repasse dos recursos destinados ao pagamento da primeira medição da obra pelo Governo do Estado para a conta do Convênio somente ocorreu em 27/04/2007 (Peça 10, p. 66).

Portanto, decorreram praticamente três anos desde o início da execução da obra e o efetivo repasse dos recursos financeiros estaduais destinados ao pagamento de sua primeira medição.

Ora, é preciso deixar assente que a obra paralisada, objeto de exame nesta Tomada de Contas Extraordinária, teve seu planejamento, licitação de empreiteira e subsequente contratação, e ainda, o início de sua execução, fundada na certeza de que o Estado do Paraná, através da SEMA e do IAP, e cumprindo as obrigações firmadas mediante Convênio, repassariam os recursos financeiros necessários ao adimplemento das obrigações nascidas da execução da obra, o que não ocorreu.

Dentre as obrigações do Concedente firmadas no convênio, constam:

“I – Constituem obrigações do IAP:

- a) Acompanhar via DECOM a execução das obras; (...)
 - d) Efetuar a transferência dos recursos financeiros para o Município, na forma estabelecida no Plano de Trabalho, visando a execução do objeto do presente Convênio;
 - e) Acompanhar e supervisionar a execução das ações, necessárias ao cumprimento do objeto do presente Convênio;”
- Por outro lado, o Município, através de seus agentes, aparentemente adotou as providências devidas com a licitação, e subsequente contratação, de empreiteira para a execução da obra objeto do Convênio, tendo ainda determinado o início das obras, de acordo com as obrigações convencionais de sua responsabilidade:

“II – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- (...)
 - b) Executar, após a emissão da Ordem de Serviço, todas as atividades inerentes à execução e implementação do projeto descrito no Plano de Trabalho; (...)
 - g) Promover a aquisição e/ou contratação de bens, obras e serviços, em conformidade com a legislação vigente e com a participação obrigatória de um servidor do DECOM nos processos de licitação; (...).”
- Portanto, a licitação de empreiteira, sua contratação, e a realização das obras pelo Município deu-se na certeza de que o Estado do Paraná cumpriria suas obrigações, com a realização dos repasses financeiros após a realização da primeira etapa da obra, o que, contudo, não ocorreu.
- Da documentação constante dos autos, depreende-se que havia protocolo estadual próprio de acompanhamento da obra, constante do protocolado 05.923.830-2:

Protocolo Geral do Estado - Histórico de Tramitação

Número do Protocolo: 05.923.830-2
 Interessado: COLOMBO

Parceiro	Sequência	Data	Local de	Local para	Transmissão
Não	036	15/06/2007	CC/CAO	CC/CTJ	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	035	14/06/2007	SEMA/DG	CC/CAO	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	034	13/06/2007	IAP/DIAFI	SEMA/DG	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	033	13/06/2007	IAP/SP	IAP/DIAFI	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	032	13/06/2007	IAP/CONTRATO	IAP/SP	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	031	03/10/2006	IAP/DIAFI	IAP/CONTRATO	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	030	03/10/2006	IAP/ERCSA/CH	IAP/DIAFI	PARA DESPACHO
Sim	029	29/08/2006	IAP/CONTRATO	IAP/ERCSA/CH	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	028	24/08/2006	IAP/DIAFI	IAP/CONTRATO	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	027	01/08/2006	IAP/CONTRATO	IAP/DIAFI	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	026	12/06/2006	IAP/DAG	IAP/CONTRATO	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	025	30/05/2006	IAP/CONTRATO	IMP/DAG	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	024	07/04/2006	IAP/DIAFI	IAP/CONTRATO	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	023	21/03/2006	IAP/SP	IAP/SP	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	022	14/02/2006	PREFEITURA	IAP/SP	PARA PROVIDÊNCIAS
Sim	021	23/12/2004	SEOP/COR	PREFEITURA	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	020	13/07/2004	SEOP/GS	SEOP/COR	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	019	12/07/2004	DECOM/PTG	SEOP/GS	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	018	08/07/2004	IAP/DIAFI	DECOM/PTG	PARA PROVIDÊNCIAS
Não	017	05/07/2004	IAP/CONVENIO	IAP/DIAFI	PARA PROVIDÊNCIAS

Página 1 de 2 Próxima | Última

A defesa dos agentes municipais sustenta terem sido adotadas providências administrativas com vistas não apenas ao recebimento dos recursos, mas também à prorrogação do prazo do Convênio, a fim de permitir a consecução de seu objeto, com a juntada de documentos como o Memorando 501/2008 (Peça 10, p. 61):

MEMORANDO Nº 501/2008 - SEMOV

Em 27 de agosto de 2008

Senhora Maria Amelia Camargo Taques
 Secretária Mun da Fazenda

Assunto: Execução do Parque Linear do Palmital - Paralisada

Informamos que o convênio assinado em 30 de junho de 2004, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e a Prefeitura Municipal de Colombo, cujo objeto é a construção do Parque Linear do Palmital numa extensão de 3 Km a partir da Estrada da Ribeira em direção à BR 116, margem direita do Rio Palmital, expirou em 29 de junho de 2007.

A Prefeitura de Colombo entendo ser esta obra de grande interesse Sócio-ambiental solicitou através do Ofício nº 162/07/GAB, datado de 14 de maio de 2007 e protocolado na SEMA em 15 de maio de 2007 para prorrogação do prazo de vigência com a finalidade de continuar as obras.

Após inúmeras consultas junto à SEMA constatamos que o ofício permanece na Casa Civil para despacho conforme anexo.

Atenciosamente

Dessume-se desses documentos que foram adotadas medidas administrativas pelos agentes municipais objetivando o recebimento dos recursos financeiros estaduais devidos e necessários ao prosseguimento da obra pública.

O próprio histórico dos fatos traçado pela unidade técnica (Peça 06, p. 03-11) evidencia que a paralisação da obra teve sua origem precisamente no fato de que os repasses financeiros previstos no Convênio não foram realizados, impedindo o prosseguimento de sua execução.

Sendo a ausência do repasse a causa primordial do inadimplemento da primeira medição da obra executada, e este inadimplemento a causa da paralisação subsequente da obra, entendo afastado o nexo de causalidade entre a conduta dos gestores municipais e o fato apurado, de existência de obra inacabada, que justifique a sua responsabilização.

Ademais, foi demonstrado pelos gestores municipais, cada qual a seu tempo, a busca por soluções para o recebimento dos imprescindíveis recursos financeiros estaduais para o prosseguimento da obra iniciada para dar cumprimento ao Convênio firmado com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

E, inobstante requerido pelos agentes municipais, foi negado pelo Estado do Paraná a prorrogação do Convênio que permitiria o repasse dos recursos financeiros necessários para a continuidade e conclusão da obra do Parque Linear do Rio Palmital.

Ainda que se possa imaginar a possibilidade de que o Município destinasse recursos próprios para a execução e conclusão da obra paralisada, entendo que a existência de pactuação prévia com o Estado do Paraná para tal finalidade faz crer que os agentes municipais empenharam seus esforços a buscar receber do ente conveniente os recursos financeiros convencionalmente destinados a essa finalidade.

Portanto, não vislumbro o necessário nexo de causalidade entre as condutas adotadas pelos agentes municipais apontados como responsáveis e a paralisação da obra, o que impõe o afastamento da responsabilização inicialmente pretendida.

Especificamente quanto ao Achado nº 07, que contém apontamento de possível dano ao erário, além de não vislumbrar o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes municipais e a paralisação da obra, que teve sua causa primeira no não recebimento dos recursos estaduais destinados à sua execução, não vislumbro a ocorrência de dano, nem tampouco a exigência de conduta diversa por parte dos agentes municipais.

Em referido achado, sustenta a unidade técnica que teria sido indevida a utilização de recursos públicos municipais para a devolução ao Tesouro do Estado dos recursos repassados pelo IAP, no valor de R\$ 178.658,94[12], efetuado em 27/08/2008, para fins de regularização da Prestação de Contas do Convênio contida no Processo nº 228066/08 – TC. Em outras palavras, seria irregular e constituiria dano ao erário a despesa efetuada com recursos do convênio sem que o objeto do mesmo tenha sido cumprido.

Discordo dessas conclusões. Os danos materiais não podem ser presumidos, sendo necessária para a sua configuração e consequente responsabilização não apenas a demonstração e mensuração do dano havido como também do nexo causal, com a comprovação da conduta dos agentes, o que não ocorreu neste caso.

No presente caso, os serviços pagos com recursos municipais foram efetivamente prestados pela Empreiteira contratada, com medição não apenas pelos técnicos municipais, mas também pelos agentes do Estado, consoante Relatórios de Visitas acostados[13]. Portanto, os recursos municipais cuja restituição é requerida no Achado de nº 07 foram utilizados para pagamento de obra pública executada, ainda que parcialmente, sendo que eventual determinação de sua restituição configuraria, quando menos, enriquecimento indevido do Estado.

Além disso, encontra-se demonstrado nos autos que as obras executadas e pagas foram de terraplanagem[14], consoante descritas pelo gestor municipal:

"Bolsão 1 (instalações preliminares, movimento de terra, limpeza das margens, regularização mecânica em terreno do Portal, regularização mecânica em terreno do Estacionamento, regularização mecânica e limpeza em terreno para o Paisagismo, escavação mecanizada para o Lago, e drenagem do terreno), no Bolsão 2 (instalações preliminares, movimento de terra, e drenagem do terreno), no Bolsão 3 (instalações preliminares, movimento de terra e drenagem do terreno), além dos serviços não previstos originalmente em Contrato, e solicitados pela fiscalização da Prefeitura Municipal, através do engenheiro fiscal Rovani Nogueira Lançoni e pelo topógrafo da Prefeitura Municipal de Colombo, Sr. Sérgio Noé Huhn, referentes ao sistema de drenagem e terraplanagem". (Peça 09, p. 10)

Assim, os serviços pagos com recursos municipais foram serviços previamente licitados, contratados, executados e tecnicamente medidos. Tratando-se de serviços substancialmente de terraplanagem, conforme descrito nas notas de prestação de serviços, eventual perda desses serviços precisaria ser apurada, assim como as causas de eventual prejuízo, seu montante e seus responsáveis.

Não havendo sido mensurados eventuais prejuízos ocorridos à obra paralisada, acolho a defesa da atual prefeita municipal, no sentido de que os serviços de terraplanagem executados e pagos serão utilizados quando da continuidade da execução da obra, continuidade esta para a qual o Município atualmente está buscando recursos junto ao governo federal (Peça 64)[15].

Ainda quanto ao ponto, reitero não haver restado demonstrada a responsabilidade dos agentes municipais pela interrupção da obra, havendo fortes indícios, senão certeza, de que a sua paralização decorreu da falta de pagamento ocasionada pelo não repasse dos recursos estaduais previstos em convênio.

Mesmo que os gestores municipais tivessem como alternativa mover ação judicial para cobrar do Estado do Paraná o recebimento dos recursos destinados à execução da obra, e talvez até os decorrentes dos prejuízos decorrentes do não repasse tempestivo desses valores, a medida alternativa adotada, de devolver os recursos de convênio ao erário estadual com recursos do erário municipal, para fins de encerramento das contas de convênio, apresenta-se como solução válida ao impasse existente.

Nesse sentido, entendo que todas as despesas decorrentes das obras já realizadas e medidas, inclusive os serviços executados e aferidos nas 2ª e 3ª medições, deveriam ter sido objeto de pagamento por parte do Município de Colombo, evitando-se assim os prejuízos decorrentes de futuras condenações judiciais.

Por todo o exposto, ainda que constatada a não conclusão da obra "Parque linear do Rio Palmital" cuja execução esteve prevista no Convênio firmado entre o Município de Colombo e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná e foi efetivamente iniciada com base em tal pactuação, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares em razão da ausência de responsabilidade dos gestores municipais.

Transcorridos mais de dez anos dos fatos apurados, também não se justifica a abertura de novo procedimento ou então a inclusão, nestes autos, dos gestores estaduais à época dos fatos como interessados, com vistas a apurar eventuais responsabilidades pelo não repasse dos recursos estaduais destinados ao financiamento da obra inacabada.

Cumpra destacar que este Tribunal, buscando a excelência no controle da regularidade das transferências voluntárias, e visualizando as dificuldades decorrentes da execução e do controle de projetos executados por mais de um ente público, modificou a forma de prestação de contas dessas parcerias, passando a exigir a manifestação tanto do ente concedente quanto do ente tomador dos recursos financeiros envolvidos, de modo a evitar situações como a verificada no presente caso.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. encerrar, sem julgamento de mérito, as contas extraordinariamente tomadas em razão da existência de obra inacabada, consistente no "Parque linear do Rio Palmital", objeto de Convênio firmado entre o Município de Colombo e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente em 2004, em razão de os fatos estarem acobertados pela coisa julgada administrativa, constante do Acórdão nº 2308/2008; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerrar, sem julgamento de mérito, as contas extraordinariamente tomadas em razão da existência de obra inacabada, consistente no "Parque linear do Rio Palmital", objeto de Convênio firmado entre o Município de Colombo e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente em 2004, em razão de os fatos estarem acobertados pela coisa julgada administrativa, constante do Acórdão nº 2308/2008; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. "Por tratar-se de um empreendimento de alto custo, e o Município não possuir em seus [sic] tais valores, este teve que angariar recursos junto a outras esferas para a continuidade do projeto, como foi feito em 2006, quando buscou-se recursos do Estado para efetivação da referida obra, para tanto, em 2014 tendo o Município a possibilidade de utilizar saldos residuais de um contrato de repasse de grande valor com o Ministério das Cidades, encaminhamos ao órgão que acompanha e analisa utilização destes recursos, a Caixa Econômica Federal - GIDUR, através do ofício 184/2014 Gabinete da Prefeita (Anexo II), a manifestação do interesse municipal na continuidade da implantação do referido Parque, no documento Anexo item c que trata da referida implantação, bem como a justificativa da importância de tal empreendimento, sendo que o valor do orçamento para a obra, representando a monta de R\$ 3.727.077,73, tal solicitação encontra-se em análise junto ao Ministério das Cidades, uma vez que o Termo de Compromisso/Contrato de repasse que gerou os valores remanescentes ainda encontram-se em vigência." (Peça 64, p. 4-5)

3. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 808.

5. Meirelles equipara a "coisa julgada administrativa" à preclusão dos atos decisórios da própria administração. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 655-656.

6. Cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Heloísa Valt Wilbrantz, contadora municipal, e ao Sr. José Antônio Camargo, prefeito à época.

7. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

8. Consoante decidido no RE 852475, do STF, como tese para fins de repercussão geral: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

9. Consoante destacado na Instrução nº 80/15 – DIFOP (Peça 49), da qual consta que "somente o de nº 07 tenha redundado diretamente em dano ao erário"

10. Consoante jurisprudência mencionada pelo Parecer 160/16 – COFIT (Peças 74) E colacionada pela Instrução 4200/18 – CGM (Peça 75):

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

(...)

10. Primeiro fundamento: a Lei nº 9.873/1999, se corretamente interpretada, é diretamente aplicável à ação punitiva do TCU, não se fazendo necessária colmatação de suposta lacuna através de analogia.

11. Esse fundamento decorre do caráter geral da Lei nº 9.873/1999 em matéria de direito administrativo sancionador, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àqueles âmbitos em que existente uma regulamentação própria. Explico.

12. É verdade que, por um lado, o art. 1º da referida lei alude à ação punitiva "no exercício do poder de polícia" e, por outro lado, a atuação do TCU examinada nestes autos não se qualifica, em sua acepção clássica, como exercício do poder de polícia – o qual se caracteriza apenas pela restrição da liberdade e da propriedade dos particulares em prol do interesse público. De fato, na atividade de controle externo, o TCU fiscaliza a própria atuação estatal em relação a gestores de recursos públicos.

13. Não obstante, já há algum tempo a doutrina tem conferido tratamento específico ao poder sancionador das entidades públicas, diferenciando-o do poder de polícia. Distinguem-se, assim, as limitações impostas com base no poder administrativo de polícia – o qual possui caráter de proteção preventiva de interesses públicos – das punições decorrentes do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo.

É dizer que o poder de polícia, nesse sentido estrito, não inclui a aplicação de sanções, atividade submetida, consoante compreensão mais recente, ao regramento jurídico próprio e específico do chamado direito administrativo sancionador.

14. Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, II, e 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5º, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV).

15. Portanto, é mais correto dizer, a rigor, que a Lei nº 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções. (...)

(STF - MS: 32201 MS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data de Publicação: 07/08/2017)

11. "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. Subordinação ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada. Interrupção, por uma única vez, com a audiência, citação ou oitiva válida. reinício da contagem logo após o ato que interrompeu a prescrição. Suspensão do processo quando a mora for imputada ao jurisdicionado."

12. Referentes à restituição tanto de saldo de convênio no valor de R\$ 1.261,67, quanto do valor de R\$ 177.400,95, referente ao pagamento da primeira medição, efetuado em 13/06/2007, à Alberti e Furuya Ltda.

13. São eles:

RELATÓRIO DE VISTORIA DA SEOP de 28/05/2017 que certifica a execução de 13,75% (Peça 09, p. 23). "Consta das observações: 'em vistoria realizada 'in loco', constatamos que alguns serviços, realizados, foram depredados por atos de roubo e vandalismo, bem como, outros foram deteriorados pela ação do tempo e das intempéries, salientando que a obra encontra-se paralisada desde 2006, sendo a mesma implantada margeando o Rio Palmital, com extensão de aproximadamente 3km, próxima a locais de invasão"

RELATÓRIO DE VISTORIA DA SEOP de 28/06/2017 execução de 13,75% (Peça 09, p. 24),

RELATÓRIO DE VISTORIA DA SEOP de 13/07/2017 execução de 13,75% (Peça 09, p. 21),

RELATÓRIO DE VISTORIA DA SEOP de 22/10/2007, indicando a execução de 34,07% da obra (Peça 09, p. 20)

14. Peças 08 – Notas fiscais e Peça 09, p. 20 e seguintes, que contém os Relatórios de Vistoria.

15. Consta da informação da atual gestora municipal:

"... o local onde iria ocorrer a implantação do parque trata-se de um terreno muito acidentado (fotos Anexo I), que demanda grande parte de terraplanagem, esta que foi executada e devidamente paga, para tanto como há o interesse do Município em dar continuidade ao empreendimento, não entende-se que tenha acontecido então dano ao erário. (...)

Por tratar-se de um empreendimento de alto custo, e o Município não possuir em seus tais valores, este teve que angariar recursos junto a outras esferas para a continuidade do projeto, como foi feito em 2006 quando buscou-se recursos do Estado para efetivação da referida obra, para tanto em 2014 tendo o Município a possibilidade de utilizar saldos residuais de um contrato de repasse de grande valor com o Ministério das Cidades, encaminhamos ao Órgão que acompanha e analisa utilização destes recursos, a Caixa Econômica Federal-GIDUR, através do ofício 184/2014 Gabinete da Prefeita (Anexo II), a manifestação do interesse municipal na continuidade da implantação do referido Parque, no documento Anexo item c que trata da referida implantação, bem como a justificativa da importância de tal empreendimento, sendo que o valor do orçamento para a obra representando a monta de R\$ 3.727.077,73 (...)" (Peça 64, p. 04)

PROCESSO Nº: 750182/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, INSTITUTO

1. Ficando assim o quadro de responsabilização:

QUADRO 4.1 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS

NOME	CARGO FUNÇÃO	CPF	PENALIDADE CABÍVEL	ACÓRDO Nº	DATA DA OCORRÊNCIA
Isabela Cristina Ravin	Prefeita Municipal	358.490.459-53	Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g.	06	Desde 01/01/2008
			---	01	11/01/2005
			Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g.	02	15/08/2007 e 22/05/2008
			---	03	01/01/2005
José Antônio Camargo	Prefeito Municipal	393.731.189-00	Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g.	04	24/03/2006
			Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g.	05	Desde 01/01/2008
			Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g.	06	Desde 01/01/2008
			Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g. E devolução de dano" ao erário.	07	27/08/2008
Cristiano José Baratto	Procurador Geral do Município.	014.421.299-48	Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g.	04	24/03/2006
Heloisa Valt Wilbrantz	Contadora	828.579.119-04	Multa - LC nº 113/2005, art. 87, inc. IV, alínea g. E devolução de dano" ao erário.	07	27/08/2008

AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, LUIZ MALUCELLI NETO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
PROCURADOR: MAURICIO MACHADO SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 716/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista despesas realizadas fora da vigência do convênio. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 6105, relativo ao termo de convênio nº 007/2011, em cuja vigência (07/11/2011 a 07/03/2012) o Instituto Ambiental do Paraná - IAP repassou R\$ 221.805,18 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e cinco reais e dezoito centavos) à Ambiental Paraná Florestas S.A., para execução do seguinte objeto: implantação de projeto de consolidação de corredores da biodiversidade do estado do Paraná, a partir das áreas de propriedade da ambiental, dentro dos objetivos do programa estadual bioclíma.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 308/18 – peça 38) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 5441/14, peça 05, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 67/19 – 2PC, peça 39), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão regulares, contudo, manifesta-se pela ressalva das inconformidades apontadas nos itens I, IV, V, VI, VIII e IX. Acompanha, ainda, a recomendação proposta pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas realizadas fora da vigência do convênio, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Em relação ao apontamento de que houve despesas realizadas fora da vigência do convênio, por meio da peça 27, fls. 02 e 03, o Interessado alega que não houve atrasos ou extrapolação de prazos, pois o convênio viveu até 06/03/2012 e que os pagamentos só foram realizados posteriormente, porque os serviços prestados em campo necessitaram de medições e verificação do devido cumprimento. Ainda, alguns tributos foram pagos na data do vencimento, o que ocorreria posterior ao fim do convênio.

Analisando as justificativas apresentadas, resta claro que o Interessado alcançou o intento de esclarecer a divergência, porém, formalmente houve a extrapolação do prazo do convênio, mas não tendo havido qualquer indício de dano ao erário ou ao cumprimento da avença, mostra-se razoável converter o item em ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP à Ambiental Paraná Florestas S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, acompanhando o posicionamento da Casa, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências no sentido de evitar falhas futuras como as apontadas por meio da Instrução 5241/14, peça 05, impropriedades essas registradas nas siglas AAP, EPI e OIF.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP à Ambiental Paraná Florestas S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP à Ambiental Paraná Florestas S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo

sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 129767/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL KUBA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 717/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Impropriedades eminentemente formais indicadas pela CGE – Recomendação. Fiscalização inadequada da condição de veículos escolares – Ressalva. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 6921, relativo ao termo de adesão nº 1220120144/2012, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) repassou R\$ 208.049,77 ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA, para execução do seguinte objeto: transporte escolar de alunos da rede estadual.

Após diligência para esclarecimentos, a então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2532/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas relativamente à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como a atrasos na alimentação do SIT e na formalização da prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 10067/15 – Peça 26), por sua vez, propugnou pela realização de diligência visando a "intimação do gestor municipal a fim de que seja esclarecido com base em quais documentos os signatários do Termo de Cumprimento de Objetivos2, Srs. Léo Inácio Anschau (CPF nº 370.000.049-91) e Sandra Mara Jlebowich França (CPF nº 040.296.819-05) aferiram o cumprimento do disposto no art. 8º, IV, 'b' da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS/SEED, que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar3, para fins de prestação de contas, considerados os veículos utilizados para a concepção do objeto do presente convênio."

O Município de Guaíra, por meio da peça 33, visando atender à diligência solicitada, apresentou seus esclarecimentos apontando que "não houve envio de documentos especificadamente para a emissão do termo de cumprimento dos objetivos propostos".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 63/19 – peça 35) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, corroborando a instrução anterior. Ainda, com oposição de recomendação para que os jurisdicionados procedam a correção das falhas descritas nos itens 102, 106, 304 e 308 da Instrução nº 2535/15, peça 26, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 83/19 – 4PC, peça 36), por sua vez, ressaltou que "a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012".

Porém, considerando "não há, pois, justificativas plausíveis para que o conveniente passe ao largo do diligente cuidado com a segurança no transporte de crianças e adolescentes das redes estadual e municipal de ensino", opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo de expedição de comunicação à SEED, aos Municípios, bem como ao DETRAN/PR, objetivando a adequação da situação observada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A exigência da inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar não surgiu em 2014 – com a emissão do Ofício Circular 12/2014 por parte da SEED –, uma vez que tal condição, essencial para a garantia da segurança e da integridade física dos estudantes, é prevista em Lei desde 1997[2], além de haver sido expressamente indicada como obrigatória em Resolução da própria SEED exarada em 2002[3].

Segundo entendimento já exarado nesta Corte, exemplo do contido no Acórdão 250/19 – Primeira Câmara, divirjo do Órgão Ministerial no que se refere às propostas de responsabilizações decorrentes da falta.

Conforme ressaltado pelo próprio Parquet, "a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012".

Dessa forma, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, mostra-se razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Porém, face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, as propostas de comunicação objetivando fiscalização mais contudente acerca da matéria mostra-se salutar. Entretanto, por outro lado, tal medida já foi tratada por este julgador no Processo 107666/13 (mediante encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que analise a conveniência e a melhor forma de realizar as respectivas ações), parece-me desnecessária no presente momento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva no tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à SEED e ao Município de Guaíra que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, porém, com ressalva no tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à SEED e ao Município de Guaíra que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3. Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

PROCESSO Nº: 150204/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS DE ENSINO MÉDIO DE MARIPÁ, EDER ANSCHAU, FERNANDO LUIS WENDT, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, PAOLA KUGELMEIER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 718/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista haver existido servidora pública na entidade no período de execução da avença, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 12.823, relativo ao termo de convênio nº 04/2013, em cuja vigência (04/03/2013 a 31/12/2013) o Município de Maripá repassou R\$ 83.812,50 (oitenta e três mil, oitocentos e doze reais, cinquenta centavos) à Associação dos Universitários e Estudantes de Ensino Médio, para execução de objeto consistente no transporte de alunos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 378/19 – peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de a Sra. Paola Kugelmeier, CPF nº 025.852.800-12, encontrar-se na condição de servidora pública do município no

período de execução da avença".

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 4484/14, peça 05, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 122/19 – 6PC, peça 37), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva. Acompanha, ainda, a recomendação proposta pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de servidores públicos como dirigentes da entidade, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Em relação ao apontamento de que existiam indícios de servidores públicos como dirigentes da entidade conveniente, não se confirmou tal situação. Entretanto, importante resta esclarecer que conforme documentos trazidos aos autos, peças 32 e 35, efetivamente a Sra. Paola Kugelmeier se encontrava na condição de servidora pública municipal (nomeada em 1º de fevereiro de 2013 e exonerada em 30 de outubro de 2013, peça 17) na época da assinatura do convênio. Contudo, cabe frisar que o presidente da Entidade era o Sr. Rogério Schanoski, o qual não compunha os quadros funcionais da Municipalidade.

Ainda, o Município de Maripá, salienta, por meio da peça 15, fls. 05, que "houve equívoco desta municipalidade ao permitir a assinatura do convênio com entidade com membros do Poder Público municipal. Contudo, informa-se que inexistiu dolo ou má-fé, visto que, como assinalado anteriormente, na época do pedido de transferência e da autorização legislativa o presidente não era servidor público. Por ocasião da assinatura do convênio a documentação já se encontrava pronta e tinha passado pelo crivo de todos os órgãos técnicos". E complementa destacando que, "na ocasião da transferência era impossível deixar de celebrar o convênio em razão que isso prejudicaria diretamente cerca de 160 (cento e sessenta) estudantes".

Analisando a situação e as justificativas apresentadas, bem como a manifestação Técnica, extrai-se que esta Corte assentou o entendimento de que em ocorrências, eminentemente formais, situações essas nas quais na execução da parceira, não haja indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva. Dessa forma, verifica-se que é nesse contexto que o presente feito se enquadra, portanto, não se vislumbrando afronta ao art. 9º, III, da Lei 8666/93, nem tampouco ao contido na Resolução nº 28/2011-TCE/PR.

Considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e destaco situações análogas à apresentada, como o julgado por meio do Acórdão nº 1466/16 – STJ.

Assim, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Maripá à Associação dos Universitários e Estudantes de Ensino Médio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de a Sra. Paola Kugelmeier, CPF nº 025.852.800-12, ter composto o quadro funcional municipal por breve período, quando da assinatura do presente convênio.

Por fim, acompanhando o posicionamento da Casa, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências no sentido de evitar falhas futuras como as apontadas por meio da Instrução 4484/14, peça 05, impropriedades essas registradas nas siglas AAP, ACT e EPI.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Maripá à Associação dos Universitários e Estudantes de Ensino Médio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de a Sra. Paola Kugelmeier, CPF nº 025.852.800-12, ter composto o quadro funcional municipal por breve período, quando da assinatura do presente convênio, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Maripá à Associação dos Universitários e Estudantes de Ensino Médio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de a Sra. Paola Kugelmeier, CPF nº 025.852.800-12, ter composto o quadro funcional municipal por breve período, quando da assinatura do presente convênio, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 787288/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI, LUCIANO CORDÃO BILHA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, OTAVIA MARGARIDA ESTEVES, SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 719/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 19101, relativa a repasses realizados pelo Município de Primeiro de Maio à Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 04/2013, com vigência de 19/04/2013 a 30/06/2013, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a contratação de shows artísticos para a comemoração do aniversário de emancipação política do Município.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 234/19 – peça 62) se manifesta pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não realização de concurso público e/ou procedimento licitatório, à margem do que prescreve o art. 37 da CF/88, respectivamente, incisos II e XXI, além de não observância à vedação contida no art. 9º, inciso X, da Resolução nº 28/2011. Ainda, manifesta-se pela aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Daniel Renzi, CPF nº 840.850.709-59, na qualidade de Prefeito municipal; e à Sra. Otavia Margarida Esteves, CPF nº 040.395.439-80, como Presidente da entidade, todos à frente da execução do objeto no período da avença, nos termos do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos/conduitas supramencionados e inclusão, no cadastro de responsáveis por contas irregulares, os nomes de Daniel Renzi, CPF nº 840.850.709-59, e Otavia Margarida Esteves, CPF nº 040.395.439-80, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 91/19 – 4PC – peça 63), por sua vez, entende que as contas estão em condições de serem julgadas regulares, pois, “o ajuste em apreço não tinha por objeto fomentar evento destinado à um público restrito/determinado de pessoas, posto que a realização de shows artísticos tem o condão de fomentar e gerar externalidades positivas ao município subvencionador (tais como aumento de turistas, incremento do comércio local e etc...), motivo pelo qual não vislumbramos a infração ao art. 9º, inc. X, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR aventada na Instrução nº 234/19-CGM”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade, apontada pelo Setor Técnico, foi a não realização de concurso público e/ou procedimento licitatório, à margem do que prescreve o art. 37 da CF/88, uma vez que a entidade conveniente subcontrata ou transfere o objeto da avença. Ainda, apontou que houve violação ao contido no art. 9º, inciso X, da Resolução nº 28/2011, tendo em vista que o convênio teria beneficiado apenas parcela específica da população.

Oportunizado o contraditório, por meio do Despacho nº 872/18 – GCFAMG, peça 28, a atual Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Sra. Bruna de Oliveira Casanova, junto Petição e documentos (peças 36 a 53). O ex-prefeito, Sr. Daniel Renzi, apresentou documentação juntada por meio das peças 59 e 60.

Destaca-se que a sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio e a Sra. Otavia Margarida Esteves não apresentaram qualquer manifestação em relação ao Despacho supra.

Nesse contexto, a Sra. Bruna de Oliveira Casanova, em resposta, informou que não existe Fundo Municipal de Turismo ativo. Apresentou cópia de extrato bancário, demonstrando a devolução, em 29.07.2013, do valor de R\$ 14.777,00 creditado pela entidade tomadora em favor do Município, extrato bancário da Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio relativo aos meses de abril a junho de 2013. Juntou, ainda, pesquisas de preços de hospedagem, serviços de portaria, refeições, instalação de vidros e serviços de serralheria. Ainda, juntou relação dos ganhadores das pesquisas de preço, com orçamento total de R\$ 31.723,00. Apresentou 1º aditivo ao Termo de Convênio nº 05/2013 que reduziu seu valor para R\$ 45.000,00, anexou Plano de Aplicação, o primeiro no valor de R\$ 41.500,00, e o segundo no valor de R\$ 83.500,00. Juntou Plano de Trabalho para prestação de serviços de realização da Festa do Peão de Boiadeiro 2013, no valor de R\$ 83.500,00, subscrito em 22.04.2013 pela Sra. Otavia Margarida Esteves, na qualidade de presidente da Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio, e cópia do Termo de Convênio nº 05/2013. Anexou o termo de cumprimento dos objetivos e termo de fiscalização relativos ao Termo de Convênio nº 05/2013. Por fim, esclareceu que os responsáveis pela execução, fiscalização e prestação de contas de transferência de recursos financeiros no âmbito do Município, “já se adequaram às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O ex-prefeito, Sr. Daniel Renzi, limitou-se a juntar, por meio da peça 60, extrato bancário da Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus, referente aos

meses de abril a junho de 2013.

Em análise às manifestações trazidas pelos Interessados, bem como destaca o douto Parquet, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional contido no art. 37, II, da Carta Maior, pois, “a concessão de subvenção para viabilização de eventos comemorativos/shows não se insere nas atribuições rotineiras e típicas da administração pública municipal”, portanto, não se vislumbra a desobediência ao concurso público nesse caso.

Ainda, destaca o Órgão Ministerial que esta Corte tem adotado posicionamento sensível quando à situação apresentada e que a jurisprudência dominante do Tribunal deliberou regular tal procedimento, pois, muito embora a utilização de uma entidade sem fins lucrativos para fazer a intermediação da contratação dos serviços de shows artísticos, em detrimento da contratação direta mediante procedimento licitatório, afuguro-se indevida, contam-se às dezenas os processos submetidos à jurisdição desta Corte em que convênios são celebrados com Associações de Pais e Mestres, “atribuindo à estas entidades, fora de suas atribuições institucionais, a responsabilidade pela contratação de obras de reformas em estabelecimentos públicos de ensino”.

Por fim, restou destacado o entendimento da manifestação Ministerial, que corroboro, de que o convênio em análise não teve o objetivo de restringir público, pois a realização de eventos dessa natureza têm o intuito de fomentar e gerar “externalidades positivas ao município subvencionador (tais como aumento de turistas, incremento do comércio local etc...)”, motivo que não leva à concordância de existência de violação ao art. 9º, inc. X, da Resolução nº 28/2011-TCE/PR, apontada pelo Setor Técnico por meio da Instrução nº 234/19-CGM.

Cabe ressaltar, como último ponto, que restou comprovada a devolução, em 29/07/2013, do valor de R\$ 14.777,00, creditado pela entidade tomadora em favor do Município, peça 37, bem como foram apresentados o termo de cumprimento dos objetivos e o termo de fiscalização relativos ao Termo de Convênio em questão, peças 52 e 53.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Primeiro de Maio à Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Primeiro de Maio à Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Primeiro de Maio à Sociedade Beneficente Santa Terezinha do Menino Jesus de Primeiro de Maio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52 155-8).

PROCESSO Nº: 1069406/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, MARTIM LOURENCO LARA, VENILTON SANTOS NICOCELLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 720/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Falhas na formalização, na execução e no controle. Despesas referenciadas a período anterior à formalização do Convênio. Ausência de Termo de Cumprimento dos objetivos. Irregularidade das contas com imposição de sanção aos responsáveis.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre o INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE (concedente) e o FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL (tomador), com repasse no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e vigência no período de 17/12/2012 a 16/12/2013, tendo por objeto a formação de uma equipe de futebol júnior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013.

Os dados da transferência, constantes do Sistema Integrado de Transferências (SIT

nº 12788), foram apreciados pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 142/2015 (Peça 05), a qual apontou irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

- I. Cód. 1001 - Registro no SIT em Atraso;
- II. Cód. 1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso;
- III. Cód. 1004 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- IV. Cód. 1005 - Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais;
- V. Cód. 3001 - Ausência das seguintes Certidões na Formalização: a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; b) Certidão Negativa de Débitos do INSS; c) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; d) Débitos Tributários e dívida ativa estadual; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
- VI. Cód. 3002 - Ausência das seguintes Certidões nos Repasses: a) Débitos Tributários e dívida ativa estadual; b) Certidão Negativa de Débitos do INSS; c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VII. Cód. 4620 - Falhas no Termo de Transferência;
- VIII. Cód. 6304 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples;
- IX. Cód. 6312 - Despesa não prevista no plano de trabalho;
- X. Cód. 6313 - Despesa não respaldada por pesquisa de preço;
- XI. Cód. 6314 - Despesas com Inconformidades;
- XII. Cód. 6320 - Despesas Acima do Previsto;
- XIII. Cód. 7540 - Ausência de Extratos da Conta Aplicação;
- XIV. Cód. 8500 - Termo de Objetivos ausente.

Foi oportunizada defesa ao concedente – Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – e a seus gestores no período de referência e da respectiva prestação de contas[1], Srs. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, Lissandro Moises Dorst e Venilton Santos Nicocelli, além do Sr. Luis Antônio Costenaro, Fiscal da Transferência. Também foi citado o tomador dos recursos – Fundação de Esportes Amador de Cascavel – e seu gestor, Sr. Martim Lourenço Lara.

Apresentou manifestação o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, através do então presidente da entidade, Sr. Diego Gurgacz (Peças 17-20), posteriormente corroborada pelos interessados Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, Sr. Luiz Antônio Costenaro, Sr. Lissandro Moises Dorst e Sr. Venilton Santos Nicocelli (Peças 29-30 e 34-41). Em tal manifestação, foram apresentados documentos e justificativas no intuito de afastar quaisquer sanções à entidade concedente e aos seus gestores em razão das restrições apontadas por este Tribunal. Contudo, não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos objetivos do Convênio, concluindo a entidade que as restrições apuradas deveriam ser causa de irregularidade das contas.

A Fundação de Esportes Amador de Cascavel, por seu presidente Sr. Martim Lourenço Lara, após relatar o histórico dos fatos relacionados aos repasses realizados, juntou documentos a fim de regularizar a prestação de contas (Peças 26-27).

Em apreciação técnica contida na Instrução nº 541/18 (Peça 44), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multas aos gestores envolvidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer novas considerações ao feito, consoante Parecer nº 43/19 – 2PC (Peça 45).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Assim como concluíram a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, nos termos que passo a expor.

2.1. FALHAS FORMAIS

Foram apuradas no controle da regularidade da formalização, execução e encerramento da transferência voluntária, diversas irregularidades formais, a saber:

2.1.1 Registro no SIT em Atraso

O Convênio, celebrado em 17/12/2012, deveria ter sido registrado no SIT até 01/02/2013, mas somente o foi em 04/03/2013, caracterizando violação ao art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, de responsabilidade do gestor da entidade concedente à época dos fatos Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAOU.

2.1.2. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso

Ante o encerramento da vigência do Convênio ocorrido em 16/12/13, deveria ter sido encerrada a prestação de contas pelo concedente até 06/03/14, o que somente ocorreu em 03/12/14, com 272 dias de atraso, em violação ao art. 18, § 2º, da IN nº 61/2011. A responsabilidade pelo atraso é do então gestor da entidade, Sr. VENILTON SANTOS NICOCELLI.

2.1.3. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais

O bimestre 02/2013 deveria ter sido alimentado no SIT pelo tomador dos recursos até 30/05/2013, conforme art. 15, § 4º, da IN nº 61/2011, mas somente teve sua alimentação em 15/07/2013, com 46 dia de atraso. A responsabilidade pelo atraso é do gestor da entidade, Sr. MARTIM LOURENÇO LARA.

2.1.4. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais

Em violação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da IN nº 61/2011, o concedente não apresentou tempestivamente as informações bimestrais da transferência, as quais foram lançadas, todas, apenas em 05/11/2014, com atrasos entre 614 dias e 244 dias[3].

Quanto a estes quatro primeiros itens de apontamentos de falhas formais decorrentes de atraso na prestação de contas da transferência voluntária, ante as justificativas apresentadas pelos interessados, e tendo em conta o período de adaptação dos jurisdicionados à sistemática de prestação de contas de transferência junto ao SIT, corroborando as conclusões técnicas e seguindo a jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao ponto, entendo que devem ser causa tão somente de recomendação, sem aplicação de multa aos responsáveis.

Conclusão: Itens convertidos em recomendação sem aplicação de multa aos responsáveis.

2.1.5. Ausência de Certidões na Formalização da transferência

Na apreciação dos documentos anexados ao SIT não foi constatada a apresentação, pela entidade tomadora, das certidões arroladas no art. 3º da IN nº 61/2011[4].

A entidade concedente noticiou que as certidões foram exigidas para a formalização da transferência, acostando cópia desses documentos aos autos (Peça 19), o que permite a regularização do item.

Conclusão: Item regularizado.

2.1.6. Ausência das seguintes Certidões nos Repasses.

Em que pese não tenham sido juntadas as certidões de comprovação da manutenção de regularidade para todo o período de vigência do convênio, o fato de o repasse ter

sido feito em parcela única logo após a formalização, em dezembro de 2012, oportunidade na qual as certidões legalmente exigidas encontravam-se vigentes, permite converter o item em ressalva, afastando quanto ao ponto a imposição de sanção administrativa ao gestor estadual, concedente dos recursos.

Conclusão: Item convertido em ressalva sem aplicação de multa.

2.2. Falhas no Termo de Transferência

Além das questões formais, de tempestividade na prestação de contas de transferência perante este Tribunal, bem como da exigência das condições legais mínimas para a execução do Convênio, foram identificadas falhas graves na formalização do Plano de Trabalho, que não atendeu aos requisitos mínimos, consoante exigência do art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/2007.

As informações do Plano de Trabalho lançadas no Sistema de Transferência Voluntária, do qual consta como valor total o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), apresentam inconsistências em relação ao Plano de Trabalho apresentado em cópia no mesmo sistema, no qual o valor previsto pelo Tomador, para a execução do projeto em 7 meses, foi de R\$ 327.270,00 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta reais).

Também há divergência na meta lançada no sistema – atendimento a 100 pessoas na meta “oportunistar a formação de uma equipe de Futebol Junior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013 – juventude, bem como representar a modalidade de futebol”, enquanto do Plano de Trabalho anexado consta como Plano de Ação a formação de comissão técnica com 6 pessoas e a contratação de plantel com 22 atletas[5].

Ainda, a previsão de desembolso do Plano de Trabalho anexado se refere a período anterior a celebração da avença, o que ao final restou reconhecido pela própria entidade tomadora dos recursos (Peça 27, p.01).

Em sede de defesa, a entidade concedente buscou afastar sua responsabilidade alegando que “o presente Protocolado foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado, a qual, por sua vez, não apontou quaisquer irregularidades no Plano de Aplicação apresentado, encaminhando-o para autorização do Governador do Estado, que, registre-se, assim o procedeu” (Peça 18, p. 09).

Ora, a aprovação das metas pretendidas, dos prazos a serem cumpridos, bem como da aderência entre as ações a serem executadas e as finalidades a serem atingidas são de competência da entidade concedente que aprova o Plano de Trabalho, supostamente com conhecimento técnico para tanto.

Ademais, ainda que se admitisse, por amor ao argumento, encontrar-se no âmbito da competência da Procuradoria Geral do Estado a aferição da regularidade das metas previstas, as contradições entre o documento proposto pelo tomador como Plano de Trabalho[6] e as metas lançadas no SIT[7], alimentado pelo Tomador e pelo Concedente, afasta a possibilidade de responsabilização do órgão consultivo do estado quanto ao apontamento.

Assim, a fragilidade na descrição das metas a serem atingidas, a ausência de identificação de etapas para a execução do convênio, e a contradição entre o plano de trabalho lançados no sistema e aquele acostado aos autos, fatos estes que dificultam a adequada aferição da aderência das despesas executadas ao objeto da transferência, impõem o reconhecimento da irregularidade das contas.

A responsabilidade pelo fato deve ser atribuída ao gestor da entidade concedente à época da formalização do termo, Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, e ao responsável pela entidade tomadora dos recursos, Sr. Martim Lourenço Lara, aos quais deve ser imputada a multa prevista para a irregularidade das contas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo assente que a multa deve ser aplicada uma única vez a cada uma dos gestores responsáveis, e não para cada um dos itens de irregularidade apontados pela unidade técnica e a seguir examinados, os quais, conjuntamente, impõem a conclusão pela irregularidade das contas.

Conclusão: Item irregular, com aplicação de multa pela irregularidade das contas.

2.3. Despesas comprovadas por meio de recibo simples

Parte significativa dos desembolsos realizados com recursos do Convênio diz respeito ao pagamento de bolsas aos jovens atendidos pelo programa. Tais pagamentos, no total de R\$ 79.732,95, encontram-se respaldados por recibos simples.

A unidade técnica entende que o item não apenas deve ser causa de irregularidade das contas, como também de determinação de devolução de recursos glosados, tanto pelo gestor da entidade tomadora quanto pelos gestores da entidade concedente.

Discordo das conclusões da unidade técnica, pois não vislumbro razoabilidade na exigência de Nota Fiscal emitida por bolsistas beneficiários de auxílio para a prática de esporte.

Ora, o pagamento de bolsas de auxílio para jovens esportistas deve ser comprovado mediante recibo simples fornecido pelo beneficiário, acompanhada da cópia dos cheques nominais, documentos estes que constam destes autos, juntamente com o extrato bancário da conta de convênio, do qual consta o desconto dos cheques emitidos (Peça 27).

Portanto, não vislumbro a inconformidade apontada pela equipe técnica quanto ao ponto.

Ademais, esta Corte tem admitido a conversão em ressalva quanto a pagamentos feitos mediante recibo simples para as transferências voluntárias do período dos fatos (2012-2013), em inúmeros julgados, devendo também neste caso ser procedido, em respeito ao princípio da isonomia[8].

Por outro lado, esse mesmo apontamento também destaca que as despesas com o pagamento de bolsistas, realizados todos no mês de janeiro de 2013, foram relacionados a período anterior à formalização do convênio.

O próprio tomador dos recursos reconhece o fato, consoante se extrai de sua defesa: “Em 2011 iniciou-se os tramites do encaminhamento de estudos de viabilidade de liberação das verbas de dois Projetos apresentados.

O Projeto em questão iniciou as atividades em abril/2012 com término em dezembro 2012, sempre com a promessa de repassarmos valores das Bolsas Auxílios.

O tempo passou quando decidi-se pela liberação parcial ou seja do valor mencionado R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta mil reais) quando então firmou-se em 17.12.2012 o CONVÊNIO/IPEC/Nº 20/2012, cujo valor foi depositado no Banco do Brasil em conta especial no dia 28.12 para a conclusão do enunciado projeto.

O projeto em questão foi deliberado em caracter especial, dando assim a possibilidade dos atletas envolvidos receberem os valores combinados, de BOLSAS AUXÍLIOS, quando em tempo formulamos a planilha de liquidação (anexo I) em três fases, 1ª referente aos meses 04/05/06/2012 no valor de R\$ 25.740,00, 2ª parcela

referente aos meses 07/08/09/2012 no valor de R\$ 25.740,00. – 3ª parcela referente meses 10/11/12/2012 no valor de R\$ 28.252,95. Totalizando repasse de Bolsas R\$ 79.732,95, Planilhamos os valores dos Professores da Comissão Técnica, aos quais prestaram serviços no período dos meses 04 à 12.2012, portanto nove meses e com a mesma promessa em pendência a receberem, (anexo 2) que coube a cada um o valor acumulado de R\$ 11.193,00. Os professores são Pessoas Jurídicas, via Lei Complementar Federal nº 123/2006 em consonância com a Lei Complementar nº 063/2009 e Lei nº 5.409/2009, tornando todos habilitados ao exercício da profissão.” (Peça 27, p. 01-02)

Assim, ainda que os recibos de bolsa auxílio tenham sido emitidos em janeiro de 2013, a execução das despesas relacionadas ao pagamento dos 33 atletas foi referenciada ao período de abril 2012 até dezembro de 2012, dando-se de forma retroativa a formalização do convênio, o que impõe o reconhecimento de sua irregularidade.

A irregularidade em exame, consentânea das falhas na descrição das metas a serem atingidas, que não identificaram adequadamente as etapas de execução do convênio, é de responsabilidade do gestor da entidade concedente à época da formalização do termo, Sr. Ahmad Nagib Al Ghazouli e do responsável pela entidade tomadora dos recursos, Sr. Martim Lourenço Lara, já sancionados pela multa prevista para a irregularidades das contas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

As falhas de planejamento e a insegurança decorrente de execução de projeto anteriormente à formalização do Termo evidenciam descomprometimento tanto dos responsáveis pela entidade tomadora dos recursos, como também da concedente. As falhas no acompanhamento da execução do projeto e na prestação de contas reforçam essa conclusão.

Contudo, tendo sido destinados tais recursos ao pagamento de bolsas auxílio a esportistas para “a formação de uma equipe de Futebol Junior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013 – juventude”, evidenciando estarem tais despesas intrinsecamente vinculadas à execução do objeto do convênio, deixo de determinar a restituição dos valores assim utilizados.

A ordem de ressarcimento não deve ser confundida com a imposição de multa administrativa que, como ato sancionatório autônomo, pune a conduta do agente, devendo ter por supedâneo a comprovação da ocorrência efetiva de prejuízo ao erário a ser recomposto, consoante previsto no art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[9].

O ressarcimento configura dever que tem como objetivo a reposição do status quo prejudicado em razão de conduta indiligente do agente público.

Na medida em que as despesas realizadas com bolsas e com pagamentos de bens e serviços apresentam pertinência com o objeto conveniado, não vislumbro a ocorrência de dano ao erário, suporte fático necessário para a determinação de ressarcimento desses valores pelo tomador ao concedente.

Conclusão: Item irregular, com aplicação de multa pela irregularidade das contas.

2.4. Despesa não prevista no plano de trabalho

Foi identificada a realização de despesa não prevista no plano de trabalho, no valor de R\$ 277,61, consistente em aviso de débito do Banco do Brasil.

Em sede de defesa, o tomador dos recursos noticia e comprova e devolução de tais valores Através da GR/PRCÓDIGO 5339 (Peça 27, p. 02 e documento à p. 18), permitindo a regularização do apontamento.

Conclusão: Item regularizado.

2.5. Despesa não respaldada por pesquisa de preços

A seguinte despesa realizada com recursos da transferência, em contrariedade ao disposto no art. 18 da Resolução nº. 28/2011, no art. art. 1º, § 3º e no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, não foi acompanhada da devida comprovação de atendimento aos princípios da economicidade e da impessoalidade, pela prévia realização de pesquisas de preços:

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor da despesa
783600	09/01/2013	C A BARROS & CIA LTDA	Nota Fiscal	22.449,00

O tomador dos recursos anexou em sua defesa os três orçamentos devidos, bem como cópia da Nota Fiscal nº 093, de 09.01.2013, da empresa vencedora, no valor de R\$ 22.449,00 (Peça 27, p. 02 e documentos à p. 104-107), permitindo a regularização do item.

Conclusão: Item regularizado.

2.6. Despesas com Inconformidades

As despesas realizadas pelo tomador dos recursos com o pagamento da comissão técnica foram impugnadas pela unidade técnica, sob o argumento de que a Classificação de Atividade Econômica (CNAE) registrada na Receita Federal, não é típica de fornecedores dos produtos/serviços informados no SIT:

Nr. Despesa	Data de Emissão da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
860758	19/04/2013	12337137000115-CEZAR ROBERTO CASAGR	Nota Fiscal -49	8.673,11
860683	21/03/2013	12147361000144-RUI CEZAR COMIN	Nota Fiscal -37	11.930,00
860663	10/04/2013	12284104000154-ALCEU MARTINS JUNIOR	Nota Fiscal -57	11.930,00
789034	24/01/2013	1370994000114- EDEMILSON PEREIRA	Nota Fiscal -21	11.193,00
788971	23/01/2013	15228187000152-LAIS CARLA DOS SANTO	Nota Fiscal -93	11.193,00
789083	19/02/2013	12513422000140-PEDRO DE ALMEIDA SOU	Nota Fiscal -26	11.930,00
860650	09/04/2013	12185597000175-EDEMARCIO SCHERVINSK	Nota Fiscal -48	11.930,00

Em sede de defesa, a FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL justificou o fato afirmando:

“...Os professores são Pessoas Jurídicas, via LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 em consonância com a LEI COMPLEMENTAR Nº 063/2009 e LEI Nº 5.409/2009, tornando todos habilitados ao exercício da profissão. Assim composto este quadro por fornecerem as Notas Fiscal de Prestação de Serviços é que temos como documentos legal hábil e contábil.” (Peça 27, p. 02)

Entendo que a descrição dos serviços contida nas Notas Fiscais apresentadas, como “participação na Comissão Técnica no Projeto expandido do futebol Junior”, apresenta-se pertinente à execução do objeto pactuado.

Por outro lado, o fato de tais despesas tratarem de execução de serviços referentes

ao período de abril 2012 até dezembro de 2012, ou seja, referentes a período anterior à formalização do Convênio, deve ser causa de irregularidade das contas em exame. A irregularidade em exame, consentânea das falhas na descrição das metas a serem atingidas, que não identificaram adequadamente as etapas de execução do convênio, é de responsabilidade do gestor da entidade concedente à época da formalização do termo, Sr. Ahmad Nagib Al Ghazouli e do responsável pela entidade tomadora dos recursos, Sr. Martim Lourenço Lara, já sancionados pela multa prevista para a irregularidades das contas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Contudo, assim como proposto em relação ao pagamento de bolsas auxílios, também quanto ao pagamento dos professores da Comissão Técnica ocorrido em janeiro de 2013, mas referido a trabalhos desenvolvidos no período de abril 2012 até dezembro de 2012, entendendo haver suficiente pertinência ao objeto conveniado (“a formação de uma equipe de Futebol Junior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013 – juventude”), o que afasta a ocorrência de prejuízo ao erário e a necessidade de ressarcimento dos valores assim despendidos.

Conclusão: Item irregular, com aplicação de multa pela irregularidade das contas.

2.7. Despesas Acima do Previsto

Foi impugnada ainda a realização de despesas acima dos valores previstos inicialmente, no valor de R\$ 810,56, com inobservância ao art. 8º, § 2º[10] e art. 13, § 4º[11], ambos da Resolução 28/2011.

Considerando que a entidade tomadora dos recursos não comprovou a compensação de despesas entre as rubricas ou utilização de recursos próprios para execução de despesas acima do valor inicialmente pactuado, a unidade técnica concluiu haver sido utilizado para tanto o valor decorrente dos rendimentos financeiros do convênio, opinando pelo reconhecimento da irregularidade do apontamento, bem como pelo recolhimento do saldo do valor apontado na Instrução nº 142/15 (Peça 05, p. 11), no valor de R\$ 532,95 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). A defesa da Fundação de Esportes Amador de Cascavel afirmou quanto ao item que “... A diferença encontrada entre receitas/despesas no valor de R\$ 810,56 foi utilizada parte da mesma em forma de BOLSA AUXÍLIOS a atletas no valor de R\$ 532,95, ficando devolvido Através da GR/PR- CÓDIGO 5339, a importância de R\$ 277,61” (Peça 27, p. 02).

Evidenciada a utilização de recursos decorrentes dos rendimentos financeiros, acima do previsto na formalização do convênio, o apontamento deve ser causa de irregularidade das contas.

A responsabilidade pelo apontamento deve ser atribuída tanto ao Sr. Lissandro Moises Dorst, gestor no período de 22.03.2013 a 29.01.2014, quanto ao Sr. Venilton Santos Nicocelli, gestor no período de 30.01.2014 a 30.12.2014, responsáveis pelo controle da execução e encerramento das contas, bem como ao Sr. Martim Lourenço Lara, responsável pela entidade tomadora dos recursos, aos quais deve ser imputada, uma única vez, a multa prevista para a irregularidades das contas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, tendo em vista o pequeno valor envolvido, bem como a utilização dos valores impugnados em despesas que apresentam pertinência ao objeto conveniado (“formação de uma equipe de Futebol Junior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013 – juventude”), não vislumbro a ocorrência de dano que justifique a determinação de ressarcimento.

Eventual restituição à entidade concedente, por conta da ausência de pactuação sobre a utilização desses valores, deveria ter sido objeto de Tomada de Contas Especial cuja responsabilidade de abertura é do concedente, e quanto ao que não há informações nestes autos ou mesmo no SIT.

Conclusão: Item irregular, com aplicação de multa pela irregularidade das contas.

2.8. Ausência de Extratos da Conta Aplicação

Não foram apresentados na prestação de contas junto ao SIT, nem tampouco foram acostados ao presente feito, os extratos bancários da conta corrente – modalidade Aplicação, do período de dezembro de 2012 a maio de 2013, razão pela qual as operações relacionadas aos rendimentos da aplicação não puderam ser comprovados.

Embora tenham sido apresentados pela Fundação de Esportes Amador de Cascavel (Peça 27, p. 03-10), extratos bancários da conta do Convênio junto ao Banco do Brasil, não foi apresentado o extrato na modalidade aplicação.

O fato, ocorrido em prejuízo à transparência e ao dever da entidade Tomadora de prestar contas ao Concedente e ambos ao Tribunal de Contas, em violação do previsto no art. 138 da lei Estadual nº. 15.608/2007, deve, em conjunto com as demais restrições apontadas, ser causa de irregularidade das contas.

A responsabilidade pelo apontamento deve ser atribuída tanto ao Sr. Lissandro Moises Dorst, gestor no período de 22.03.2013 a 29.01.2014, quanto ao Sr. Venilton Santos Nicocelli, gestor no período de 30.01.2014 a 30.12.2014, responsáveis pelo controle da execução e encerramento das contas, bem como ao Sr. Martim Lourenço Lara, responsável pela entidade tomadora dos recursos, aos quais deve ser imputada, uma única vez, a multa prevista para a irregularidades das contas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conclusão: Item irregular, com aplicação de multa pela irregularidade das contas.

2.9. Termo de Objetivos ausente

Não foi enviado ao SIT, pelo Concedente, nem tampouco foi acostado ao presente processo de prestação de contas, o Termo de Cumprimento de objetivos do Convênio, inviabilizando a decisão pela regularidade das contas

A entidade concedente, em sua defesa, informou que considerou as contas prestadas irregulares em razão dos apontamentos de restrição apontados por este Tribunal:

“... Consoante se infere do documento acostado em anexo ao presente (Anexo II), tal processo de avaliação foi regularmente cumprido pela Entidade Concedente, culminando com o julgamento pela irregularidade das contas do Tomador, em virtude da presença de algumas impropriedades durante a execução do Convênio, notadamente no que concerne à ausência de documento que comprovasse a aquisição dos itens solicitados no Plano de Aplicação, à falta de orçamentos, à ausência da lista de bens adquiridos, dentre outros apontamentos.

Assim, em que pese o Concedente tenha deliberado pela irregularidade das contas do Tomador no que tange ao Convênio nº 20/2012, observa-se que esta decisão não deve sujeitar os representantes do IPCE à multa administrativa, visto que esta avaliação configura um ato discricionário destes, aos quais competem julgar, à luz do seu juízo de valor, acerca do cumprimento, ou não, dos objetivos avençados, de acordo, contudo, com as documentações apresentadas junto ao SIT e demais questões avaliadas ao longo da execução do convênio.” (Peça 18, p. 18)

Ao sustentar a irregularidade das contas, a entidade concedente dos recursos limitou-

se a repisar as razões de restrição apontadas por esta Corte de Contas. Deixou, por exemplo, de esclarecer esta Corte acerca do atingimento ou não do objetivo de formação de equipe de futebol Júnior para a participação nos jogos abertos do estado. A apuração de irregularidade na execução da transferência deveria implicar a abertura de Tomada de Contas Especial pelo concedente, objetivando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de recursos considerados indevidamente utilizados. Tais providências, até onde se tem conhecimento, não foram adotadas pelos gestores do órgão estadual[12].

Dessa feita, a ausência do Termo de cumprimento dos objetivos impõe o reconhecimento de irregularidade das contas, atribuindo-se a responsabilidade por este fato aos gestores da entidade concedente à época do encerramento do Convênio e da data limite para prestação de contas perante esta Corte.

Considerando a vigência fixada no instrumento convencional para 16/12/13, e a obrigatoriedade de prestação de contas junto ao SIT pelo concedente até 06/03/14, a responsabilidade deve ser atribuída tanto ao Sr. Lissandro Moises Dorst, gestor no período de 22.03.2013 a 29.01.2014, ao Sr. Venilton Santos Nicocelli, gestor no período de 30.01.2014 a 30.12.2014, e ao Sr. Sr. Luis Antônio Costenaro, fiscal do Convênio, aos quais deve ser imposta a multa prevista para a irregularidade das contas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conclusão: Item irregular, com aplicação de multa aos responsáveis.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas de transferência voluntária formalizada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (concedente) e o Fundação de Esportes Amador de Cascavel (tomador), com repasse no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e vigência no período de 17/12/2012 a 16/12/2013, tendo por objeto a formação de uma equipe de futebol júnior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013, em razão de:

- a) inconsistências no Plano de Trabalho apresentado, que impedem a adequada aferição da execução do Convênio;
- b) realização de despesas com 'auxílio bolsista' relacionadas a período anterior à formalização do convênio;
- c) realização de despesas com 'Comissão Técnica no Projeto expansão do futebol Junior' relacionadas a período anterior à formalização do convênio;
- d) realização de despesas acima do previsto, com recursos oriundos de aplicação financeira, sem previsão no instrumento de transferência;
- e) não apresentação dos extratos da 'conta aplicação' dos recursos financeiros transferidos;
- f) ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos do Convênio;

3.2. julgar ressalvada a ausência de certidões da entidade tomadora dos recursos durante a execução do convênio;

3.3. emitir recomendação à entidade Concedente, Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, para que adote as necessárias providências quanto ao adequado acompanhamento da execução das transferências voluntárias de sua responsabilidade, com a tempestiva prestação de contas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal;

3.4. aplicar a multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005[13], por uma vez, a cada um dos responsáveis pelas contas irregulares, a saber:

- a) Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, CPF 703.903.719-04, gestor do concedente no período de 01.01.2012 a 21.03.2013;
- b) Sr. Lissandro Moises Dorst, CPF 938.478.820-15, gestor do concedente no período de 22.03.2013 a 29.01.2014;
- c) Sr. Venilton Santos Nicocelli, CPF 079.560.962-00, gestor do concedente no período de 30.01.2014 a 30.12.2014;
- d) Sr. Luis Antônio Costenaro, CPF 681.162.179-68, fiscal da transferência;
- e) Sr. Martim Lourenço Lara, CPF 028.543.849-20, responsável pela entidade tomadora dos recursos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas de transferência voluntária formalizada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (concedente) e o Fundação de Esportes Amador de Cascavel (tomador), com repasse no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e vigência no período de 17/12/2012 a 16/12/2013, tendo por objeto a formação de uma equipe de futebol júnior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013, em razão de:

- a) inconsistências no Plano de Trabalho apresentado, que impedem a adequada aferição da execução do Convênio;
- b) realização de despesas com 'auxílio bolsista' relacionadas a período anterior à formalização do convênio;
- c) realização de despesas com 'Comissão Técnica no Projeto expansão do futebol Junior' relacionadas a período anterior à formalização do convênio;
- d) realização de despesas acima do previsto, com recursos oriundos de aplicação financeira, sem previsão no instrumento de transferência;
- e) não apresentação dos extratos da 'conta aplicação' dos recursos financeiros transferidos;
- f) ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos do Convênio;

II. julgar ressalvada a ausência de certidões da entidade tomadora dos recursos durante a execução do convênio;

III. emitir recomendação à entidade Concedente, Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, para que adote as necessárias providências quanto ao adequado acompanhamento da execução das transferências voluntárias de sua responsabilidade, com a tempestiva prestação de contas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal;

IV. aplicar a multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005[14], por uma vez, a cada um dos responsáveis pelas contas irregulares, a saber:

- a) Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, CPF 703.903.719-04, gestor do concedente no período de 01.01.2012 a 21.03.2013;

b) Sr. Lissandro Moises Dorst, CPF 938.478.820-15, gestor do concedente no período de 22.03.2013 a 29.01.2014;

c) Sr. Venilton Santos Nicocelli, CPF 079.560.962-00, gestor do concedente no período de 30.01.2014 a 30.12.2014;

d) Sr. Luis Antônio Costenaro, CPF 681.162.179-68, fiscal da transferência;

e) Sr. Martim Lourenço Lara, CPF 028.543.849-20, responsável pela entidade tomadora dos recursos;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pesquisar por

CNPJ [00.470.127/0001-74] ou Parte do Nome

Entidade [INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE]

Responsáveis

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
703.903.719-04	RG	44494922	AHMAD NAGIB AL GHAZAOU	01/01/2012	21/03/2013	Presidente
938.478.820-15	RG	135260487	LISSANDRO MOISES DORST	22/03/2013	29/01/2014	Presidente
795.609.620-9	RG	1152456	VENILTON SANTOS NICOCELLI	30/01/2014	31/12/2014	Presidente
343.233.690-9	RG	90420205	DIEGO GURGAZ	01/01/2015	15/08/2018	Presidente

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

3.

Bimestre/ano	Data Limite	Data Fechamento	Dias em atraso	Multa	Responsáveis
6 / 2012	01/03/2013	05/11/2014	614	2.258,40	AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, CPF Nº 703.903.719-04, Presidente
1 / 2013	30/04/2013	05/11/2014	554	2.258,40	LISSANDRO MOISES DORST, CPF Nº 938.478.820-15, Presidente
2 / 2013	01/07/2013	05/11/2014	492		
3 / 2013	29/08/2013	05/11/2014	433		
4 / 2013	30/10/2013	05/11/2014	371		
5 / 2013	06/01/2014	05/11/2014	303		
6 / 2013	06/03/2014	05/11/2014	244	2.258,40	VENILTON SANTOS NICOCELLI, CPF Nº 079.560.962-00, Presidente

- 4. a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- b) Certidão Negativa de Débitos do INSS;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- d) Débitos Tributários e dívida ativa estadual;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

IMPLANTAÇÃO

PLANO DE AÇÃO:

JANEIRO/2013-
 Formação da Comissão Técnica (6 pessoas),
 Contratação do plantel. (22 atletas),
 Definição de uniformes,
 Regularização junto a Federação Paranaense de Futebol,
 Planejamento do trabalho de treinamentos,
 Definição dos locais de treinamentos.

04 de janeiro a 31.07.2013:
 Período de execução e realização do projeto.

6.

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2013/3/12788/12788_948417_5.PDF

7.

Relação de Planos de Aplicação

Desdobramento	Valor
3.3.90.36.06 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	R\$ 78.351,00
3.3.90.36.23 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 77.220,00
3.3.90.36.30 - SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	R\$ 1.980,00
3.3.90.36.38 - CONFEÇÃO DE UNIFORMES, BANDEIRAS E FLÂMULAS	R\$ 22.449,00
TOTAL	R\$ 180.000,00

Meta

Quantidade: 100
 Unidade de Medida: Pessoa(s)

Descrição: Oportunizar a formação de uma equipe de futebol júnior masculino para participar dos Jogos Abertos do Paraná 2013 - Juventude, bem como representar a modalidade de futebol.

8. Exemplificativamente, mencione o Acórdão nº 394/18 – Tribunal Pleno.

9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução."

10. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

(...)
 § 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

11. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

(...)
 § 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

12. Especificamente quanto ao Convênio em exame, tais providências seriam ainda mais pertinentes tendo em vista a existência de diversas ações judiciais movidas contra a FUNDEAVEL, dentre elas a Ação Civil Pública nº 0012951-25.2012.16.0021 movida pela 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, na qual, em março de 2016, foi determinada a extinção da entidade, em decisão já transitada em julgado.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
 § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. a) prestar

com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 470595/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIA PISSAIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 721/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria voluntária integral. Benefício revogado. Anotação da Portaria de revogação. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Ato de Inativação por aposentadoria voluntária integral especial do magistério, concedida à Sra. Sílvia Pissaia Zen, ocupante do cargo de Professor (matrícula 5951-01), do quadro de pessoal do Município de São José dos Pinhais, nomeada em 01.02.1990, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o redutor de idade e tempo de contribuição previsto no artigo n.º 40 § 5º, da Constituição Federal, nos termos da Portaria n.º 2432 de 15.03.2017.[1] publicada em 16.03.2017[2], tendo sido protocolada nesta Corte em 27.06.2017[3].

A aposentadoria foi concedida em cumprimento à decisão judicial liminar proferida em data de 07.02.2017, confirmada, à posteriori, em sentença, nos autos de Mandado de Segurança n.º 339-34/2014[4] (Processo n.º 0000339-34.2017.8.16.0036), impetrado pela servidora Sílvia Pissaia Zen.

A Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV São José, interpôs Recurso de Apelação[5] contra a decisão, logrando êxito no pleito. Desta feita, o Município de São José dos Pinhais editou a Portaria n.º 10999/2017.[6] publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 40, em data de 02.01.2018, anulando a Portaria de Aposentadoria n.º 2432/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em Parecer 162/19 (Peça 53), opina no seguinte sentido:

a) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela CAGE, do ato revocatório acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do C. STF1;

b) Após, pelo encerramento dos autos, com base no art. 398 § 1º do Regimento Interno dessa Corte.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 119/19 – 4PC (Peça 54), corrobora com o posicionamento exarado pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Conforme se extrai destes autos, o Ato de Inativação em apreço, referente à aposentadoria da Sra. Sílvia Pissaia Zen, no cargo de Professora, foi tornado sem efeito pela Portaria n.º 10999/2017, após decisão judicial que denegou o pleito da servidora, que buscava a tutela jurisdicional para fins de concessão de aposentadoria.

Desta feita, endosso o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas pela anotação da Portaria supramencionada nos registros de Atos de Pessoal deste Tribunal e posterior encerramento dos presentes autos por perda do objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a anotação da Portaria n.º 10999/2017, de anulação de aposentadoria da Sra. Sílvia Pissaia Zen, nos registros de Atos de Pessoal deste Tribunal;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a anotação da Portaria n.º 10999/2017, de anulação de aposentadoria da Sra. Sílvia Pissaia Zen, nos registros de Atos de Pessoal deste Tribunal;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 10 destes autos processuais.

2. Peça 11 destes autos processuais.

3. Conforme registrado no sistema Ágiles. Peça 02 destes autos processuais.

4. Peça 20, fls. 17 a 24 destes autos processuais

5. Apelação Cível n.º 0000339-34.2017.8.16.0036, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais. Relatora Desembargadora Lilian Romero. Peça 39 destes autos processuais.

6. Peça 35, fl. 09 destes autos processuais.

7. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 253388/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 722/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso público anulado pela justiça. Anulação das decisões deste Tribunal que haviam registrado as admissões. Alteração de status de registradas para negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Nova Laranjeiras, através de concurso público regido pelo Edital n.º 001/2003, efetivado sob a gestão de Nelci da Rosa.

A instrução dos autos foi conduzida pelo Conselheiro Artágio de Mattos Leão até serem a mim distribuídos em razão do que dispõe o inciso III, do art. 338-A[1], do Regimento Interno.

As admissões precedentes foram registradas no processo 253396/05 – Acórdão 2070/08 – Segunda Câmara.

Notificou-se (peça 36) que em razão da procedência da Denúncia n.º 35544/05 – Acórdão 269/07 – Pleno, a Resolução que havia registrado os aprovados foi anulada, os candidatos foram reclassificados e os candidatos nomeados fora da ordem classificatória foram exonerados.

Informou-se ainda que o Ministério Público Estadual já possuía ciência das irregularidades, posto que havia instaurado o Inquérito Civil Público 002/05.

Os autos tramitaram a fim de que fossem esclarecidos e juntados todos os documentos necessários.

Na peça 74, foi atualizada a notícia de que a sentença da Ação Civil Pública n.º 708/2007 condenou o Município à anulação do concurso público n.º 001/2003, decisão confirmada em Apelação Cível n.º 969.869-1, processo já transitado em julgado.

Assegurou-se que foram editados o Decreto n.º 033/2015 anulando na integralidade o concurso em questão e o Decreto n.º 047/2015 exonerando os servidores contratados.

Dessa forma, considerando que todas as medidas foram tomadas, requereu o arquivamento do feito.

A municipalidade apresentou (peça 105) a relação dos candidatos exonerados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4847/18 – peça 108) entendendo que a documentação juntada comprova o desligamento de todos os admitidos conforme decisão judicial, manifestou-se pelo encerramento do feito ante a perda de objeto decorrente do cumprimento da determinação judicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 98/19 – 2PC – peça 109) entendeu que as diligências foram devidamente cumpridas e ratificou seu posicionamento para que seja alterada a situação de “registro” para “negativa de registro” dos atos admissionais abrangidos em medida judicial, conforme tabela proposta, bem como para que seja editado ato formal anulando as Resoluções 5118/04, 337/05, 5715/05 e o Acórdão 2070/08 – S2C.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Considerando as notícias trazidas aos autos, em especial a informação de anulação do concurso por decisão judicial transitada em julgado[3], corroboro a manifestação do Parquet de Contas e proponho a anulação das Resoluções 5118/04, 337/05, 5715/05 e do Acórdão 2070/08 – S2C, a fim de que constem as admissões neles apreciadas como tendo os seus registros negados por decisão judicial, a fim de que, futuramente, não se verifiquem conflitos de dados.

Para tanto, é possível a utilização da tabela destacada no parecer ministerial (peça 109).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. anular as Resoluções 5118/04, 337/05, 5715/05 e o Acórdão 2070/08 – S2C,

ante a anulação do concurso por decisão judicial transitada em julgado;

3.2. alterar o status de admissões registradas (conforme tabela constante no Parecer do Parquet, peça 109) para negativa de registro por decisão judicial transitada em julgado, a fim de que, futuramente, não se verifiquem conflitos de dados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. anular as Resoluções 5118/04, 337/05, 5715/05 e o Acórdão 2070/08 – S2C, ante a anulação do concurso por decisão judicial transitada em julgado;

II. alterar o status de admissões registradas (conforme tabela constante no Parecer do Parquet, peça 109) para negativa de registro por decisão judicial transitada em julgado, a fim de que, futuramente, não se verifiquem conflitos de dados;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4).

3. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. APADRHAMENTO DE ALGUNS CANDIDATOS. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO "AB INITIO" E INVALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AFASTADAS. ANULAÇÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO. EVIDENTE FRAUDE NO CONCURSO. ALTERAÇÃO DE NOTAS. PLANILHAS QUE COMPROVAM REFERIDA ADULTERAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE, IGUALDADE E COMPETIÇÃO. IMPROBIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO PREFEITO. ARTIGO 11 DA LIA. PENALIDADE INCENSURAVELMENTE ARBITRADA PELO JUIZ A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 DESPROVIDOS. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 969869-1 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 23.07.2013)

PROCESSO Nº: 109890/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 723/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Pelo conhecimento, no mérito pelo provimento esclarecendo a questão suscitada em face do Acórdão nº 3579/18 – S1C. Afastamento da multa. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 188/19-Primeira Câmara (peça 28), decidiu:

"I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (41 dias), Abril (12 dias) e Maio (19 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo."

Contra tal julgado foi proposto, inicialmente, pelo Ministério Público de Contas, embargos de declaração ora em exame (peça 31), aduzindo-se, em síntese, que houve omissão no decisum combatido, pois o douto Parquet sugeriu expressamente a "emissão de recomendação ao gestor para que incentive e viabilize a participação da servidora Maria Helena Salvador da Silva em cursos de capacitação sobre temas afetos ao controle interno, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal", a qual não constou qualquer manifestação no citado acórdão.

Também, contra o mesmo julgado o Sr. Luiz Moura, representante legal da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso apresentou embargos de declaração, peça 35, aduzindo existir contradição no acórdão combatido, pois, esse "não observou os julgados recentes da 2ª Câmara que tem afastado a aplicação da multa quando consta atrasos de "pequena monta", como por exemplo o unânime Acórdão nº 3103/18-S2C, que avaliou como pequena monta 07 atrasos mensais, com prazos que variam entre 07 e 39 dias. Ademais, o Conselheiro Fabio Camargo, integrante da 1ª Câmara, tem afastado em vários Acórdão a multa de atrasos de envio de dados ao SIM-AM, quando são inferiores a 30 dias, como no unânime Acórdão nº 273610/18". Por fim, alegou o Embargante ter havido omissão quanto ao pronunciamento acerca da condição da servidora responsável pelo controle interno da Câmara Municipal estar apta para a função, conforme questionamento do Órgão Ministerial.

Em ambas as situações, requer-se que seja conhecido e provido o presente recurso, com a finalidade: i) no primeiro caso, de que seja expedida a recomendação consignada no Parecer nº 873/18-4PC (peça 27), e ii) no segundo caso, de que seja isentada a multa imposta ao Sr. Luiz Moura, responsável pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 229/19 - GCFAMG, peça 37, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos dos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como dos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, duas são as situações que compõem o presente recurso. Na primeira, o Representante do Parquet, ora embargante, alegou que o Acórdão nº 188/19 – Primeira Câmara, peça 28, deixou de se pronunciar acerca da sugestão lançada no Parecer nº 873/18 – 4PC, peça 27, a qual visava a expedição de recomendação ao gestor para que incentivasse e viabilizasse a participação da servidora Maria Helena Salvador da Silva em cursos de capacitação sobre temas afetos ao controle interno, especialmente aqueles ofertados por esta Corte.

Na segunda ocasião, o Sr. Luiz Moura, representante legal da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, apresentou embargos de declaração ao mesmo decisum supra citado, apontando existir contradição no dispositivo, pois, não foi levando em consideração, quando do julgamento, os julgados da 2ª Câmara que tem afastado a aplicação da multa quando consta atrasos de "pequena monta". Ainda, colacionou como exemplo o Acórdão nº 3103/18-S2C, que avaliou como "pequena monta 07 atrasos mensais, com prazos que variam entre 07 e 39 dias". Ademais, destacou que integrantes que compõem a 1ª Câmara, tem afastado a aplicação de multas quando os atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM são inferiores a 30 dias, como exemplo a situação contida no Acórdão nº 273610/18 – S1C.

No que se refere ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial, resta evidente que a sugestão não foi trazida à baila, não tendo sido contemplada no dispositivo da decisão combatida, motivo pelo qual se mostra nobre reconhecer que assiste razão ao Embargante. Dessa forma, visando suprimir a omissão de outora, cabe a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, tendo como intuito orientar que incentive e viabilize a participação do servidor responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação sobre temas afetos, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal.

Já no tocante aos embargos de declaração proposto pelo Sr. Luiz Moura, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário, má fé e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros com a finalidade de orientar e contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos junto aos jurisdicionados.

Dessa forma, ao analisar as justificativas recursais apresentadas se extrai que os elementos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, nem tampouco contrariam o entendimento que vem sendo sedimentado por esta Corte, pois, como bem destaca o próprio Embargante, "a 1ª Câmara, tem afastado a aplicação de multas quando os atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM são inferiores a 30 dias". O que se observa no quadro de atrasos, colacionado abaixo, é que o mês de Março de 2017 teve 41 dias de atraso, portanto, não encontrando amparo para a retirada da multa pecuniária aplicada por meio do Acórdão nº 188/19 – S1C.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	11/07/2017	41
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Entretanto, é razoável destacar que em relação aos meses de Abril, Maio e Outubro de 2017, pelo mesmo raciocínio exposto acima, já que nenhum desses meses ultrapassou 30 dias de atraso, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Acerca desse questionamento ainda, cabe ressaltar que os atrasos podem vir a prejudicar sim a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

É de grande importância destacar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta, cabendo ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Nesse contexto, a alegação trazida pelo Embargante de que os atrasos apontados não se mostram "suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", não se reveste de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Portanto, não cabendo tal alegação como justificativa para os atrasos.

Por fim, sobre o questionamento de omissão no julgado, levantado pelo Sr. Luiz Moura, observa-se que se trata dos mesmos argumentos usados pelo douto Parquet, tendo essa questão já encontrada deslinde, pois, reconhecida a ausência de pronunciamento sobre o tema e proposta a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, tendo como intuito orientar que incentive e viabilize a participação do servidor, ou servidora, responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação sobre temas afetos, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal.

Assim, em face de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, nos termos do art. arts. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo provimento parcial com a finalidade de:

- Reconhecer e suprir a omissão apontada pelo Órgão Ministerial e pelo Sr. Luiz Moura, com o intuito de emitir recomendação à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso que incentive e viabilize a participação do servidor, ou servidora, responsável pelo Controle Interno, no caso a Sra. Maria Helena Salvador da Silva, em cursos de capacitação sobre temas afetos, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal;

- Esclarecer que não há contradição no tocante ao questionamento da multa pecuniária, tendo em vista que o mês de Março de 2017, contou com 41 dias de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, portanto, mantendo-se a multa pecuniária aplicada ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005;

- Reconhecer que os atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, nos meses de Abril (12 dias), Maio (19 dias) e Outubro (01 dia) de 2017, não ultrapassaram 30 dias, portanto, seguindo entendimento que vem se sedimentando nesta Corte, essa situação reclama apenas a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão contida no Acórdão nº 188/19 -S1C, peça 28, com a finalidade de:

I - Reconhecer e suprir a omissão apontada pelo Órgão Ministerial e pelo Sr. Luiz Moura, com o intuito de emitir recomendação à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso que incentive e viabilize a participação do servidor, ou servidora, responsável pelo Controle Interno, no caso a Sra. Maria Helena Salvador da Silva, em cursos de capacitação sobre temas afetos, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal;

II - Esclarecer que não há contradição no tocante ao questionamento da multa pecuniária, tendo em vista que o mês de Março de 2017, contou com 41 dias de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, portanto, mantendo-se a multa pecuniária aplicada ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005;

III - Reconhecer que os atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, nos meses de Abril (12 dias), Maio (19 dias) e Outubro (01 dia) de 2017, não ultrapassaram 30 dias, portanto, seguindo entendimento que vem se sedimentando nesta Corte, essa situação reclama apenas a emissão de recomendação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão contida no Acórdão nº 188/19-S1C, peça 28, com a finalidade de:

1 - Reconhecer e suprir a omissão apontada pelo Órgão Ministerial e pelo Sr. Luiz Moura, com o intuito de emitir recomendação à Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso que incentive e viabilize a participação do servidor, ou servidora, responsável pelo Controle Interno, no caso a Sra. Maria Helena Salvador da Silva, em cursos de capacitação sobre temas afetos, especialmente aqueles ofertados por este próprio Tribunal;

2 - Esclarecer que não há contradição no tocante ao questionamento da multa pecuniária, tendo em vista que o mês de Março de 2017, contou com 41 dias de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, portanto, mantendo-se a multa pecuniária aplicada ao Sr. LUIZ MOURA, CPF 755.905.909-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CNPJ 78.955.663/0001-57, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005;

3 - Reconhecer que os atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM, nos meses de Abril (12 dias), Maio (19 dias) e Outubro (01 dia) de 2017, não ultrapassaram 30 dias, portanto, seguindo entendimento que vem se sedimentando nesta Corte, essa situação reclama apenas a emissão de recomendação.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 130899/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 724/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Necessidade de alteração de redação de decisão, de modo a adequá-la a disposições da Lei/PR 17.568/13. Inadequação do processo para alterar conteúdo de Instrução Normativa. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Decidiu esta Corte de Contas por meio do Acórdão 249/19-S1C (Peça 26):

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, porém, com ressalva tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à SEED e ao Município de Jundiá do Sul que implementem melhorias em relação ao planejamento e execução de transferências voluntárias, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades indicadas pela CGE;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar, bem como para que se realize as comunicações propostas pelo Parquet (à SEED, aos Municípios do Estado e ao DETRAN/PR) visando uma fiscalização mais contundente dos veículos utilizados no transporte escolar;

(sem grifos no original)
 Considerando que, com a edição da Lei/PR 17.568/13, "a fiscalização dos recursos transferidos no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE dispensam a formalização de convenio e a consequente prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT", o Ministério Público de Contas interpôs embargos de declaração, solicitando a "adequação da determinação contida no item

3.3 da decisão, de modo a se determinar que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização inclua a verificação do disposto no art. 136, inciso II, do Código de Transito Brasileiro, no escopo das prestação de contas anuais de Prefeitos, sem prejuízo de que a Coordenadoria de Gestão Municipal analise a regularidade das despesas realizadas no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE à luz da Lei Estadual nº 17.568/2013 e da Lei nº 9.503/97".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem aponta o Parquet, disposição da Lei/PR 17.568/13 torna equivocada determinação contida no item "III", do trecho dispositivo da decisão materializada no Acórdão 249/19-S1C, uma vez que não haverá como ser realizada a fiscalização dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar em sede de prestações de contas de transferências voluntárias.

Nesta esteira, de modo a eliminar a dúvida suscitada, cabível que seja substituída a expressão "prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar" por "prestações de contas de Prefeitos".

Salvo máxima vênia, o pedido do Órgão Ministerial – de efetiva e indistinta determinação para inclusão da questão no escopo das prestações de contas dos Prefeitos – acaba por transcender ao decidido pela 1ª Câmara, além de alterar, por meio de procedimento que entendo inadequado, instrução normativa desta Casa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 249/19-S1C e dar parcial provimento ao mesmo, alterando a redação do item III, do trecho dispositivo do julgado, nos seguintes termos:

III. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de Prefeitos, bem como para que se realize as comunicações propostas pelo Parquet (à SEED, aos Municípios do Estado e ao DETRAN/PR) visando uma fiscalização mais contundente dos veículos utilizados no transporte escolar;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 249/19-S1C e dar parcial provimento ao mesmo, alterando a redação do item III, do trecho dispositivo do julgado, nos seguintes termos:

III. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de Prefeitos, bem como para que se realize as comunicações propostas pelo Parquet (à SEED, aos Municípios do Estado e ao DETRAN/PR) visando uma fiscalização mais contundente dos veículos utilizados no transporte escolar;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 153244/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 725/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Boa Vista da Aparecida visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 145/19 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve online o documento requerido, com validade até 13 de maio de 2019, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto, no que é apoiada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 148/19-2PC – Peça 06).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que o Município de Boa Vista da Aparecida já obteve online o documento pleiteado, com validade até 13 de maio de 2019, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 308330/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 726/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação da CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de HELTON PEDRO PFEIFER.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2918/17, peça 19) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 26, 34, 47 e 58.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 359/19, peça 68) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 115/19 – 5PC – peça 69) se manifestou pela regularidade com ressalva em face da nomeação de cargos comissionados para o exercício das atividades de Contador e Assessor Jurídico e aposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Mai	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	06/04/2017	188
Setembro	2016	31/10/2016	07/04/2017	158
Outubro	2016	30/11/2016	07/04/2017	128
Novembro	2016	16/01/2017	07/04/2017	81
Dezembro	2016	28/02/2017	07/04/2017	38
Encerramento	2016	31/03/2017	10/04/2017	10

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – por meio da Instrução 2918/17, peça 19 e Instrução 4721/18, peça 39, foram oportunizadas as manifestações acerca dos atrasos. Os Interessados compareceram aos autos em quatro oportunidades, peças 26, 34, 47 e 58, porém, em nenhuma dessas foi apresentada defesa ou esclarecimentos sobre os questionamentos aqui tratados. Portanto, silentes se quedaram os Interessados.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que a ausência de elementos ou manifestação contribuiu para que os Interessados não lograssem êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, portanto, sem amparo legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Desse modo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, nos meses de Agosto (188 dias), Setembro (158 dias) e Outubro (128 dias) de 2016;

- Sr. HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, nos meses de Novembro (81 dias) e Dezembro (38 dias) de 2016.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos de Março, Abril, Maio e Encerramento de 2016, foram, respectivamente, 08 dias, 05 dias, 05 dias e 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (188 dias), Setembro (158 dias) e Outubro (128 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (81 dias) e Dezembro (38 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (188 dias), Setembro (158 dias) e Outubro (128 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. HELTON PEDRO PFEIFER, CPF 896.866.839-68, representante legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, CNPJ 16.996.264/0001-87, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (81 dias) e Dezembro (38 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 298036/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, JANDIRA MARQUINI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 727/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação para adequação dos processos visando evitar atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ELISLAINE APARECIDA DA SILVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 236/18, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 a 37 e 45 a 57.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 254/19, peça 70) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 83/19 – 3PC – peça 71) se manifestou pela

regularidade com ressalva e aposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Mai	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 30 e peça 45, em síntese, que os atrasos decorreram de falhas na contabilidade e por parte da contadora, porém, sem prejuízos à análise das contas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pela Interessada não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 254/19, peça 70, a Interessada apenas repetiu os argumentos de outrora, alegando ser a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos da contadora e não ter havido prejuízos para a análise das contas. Nesse sentido, vale ressaltar que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Tais atrasos podem, ainda, prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, ainda que as falhas tenham contrariado as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando a não observância dos prazos for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que em nenhum dos meses os atrasos ultrapassaram 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação. Ademais, vale destacar que a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CNPJ 01.583.490/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, CPF 047.047.429-70, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CNPJ 01.583.490/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, CPF 047.047.429-70, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 138260/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 793/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Execução do Acórdão nº 5561/02 – DG. Indevida baixa de pendência de veedor sem o efetivo recolhimento de valores devidos ao erário municipal, fundada em decisão de extinção de execução judicial requerida por procurador municipal. Ausência de comprovação de satisfação integral da obrigação. Índícios de má fé e prejuízo ao erário. Anulação da certidão de quitação de débito nº 134/12 emitida por este Tribunal com fundamento em alegação falsa. Reinclusão da pendência nos cadastros desta Corte. Notificação dos fatos ao Ministério Público Estadual e à OAB/PR para conhecimento e adoção das medidas de sua competência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Poder Legislativo de Rio Branco do Sul referente ao exercício financeiro de 1996, desaprovadas nos termos do Acórdão nº 5561/02 – DG (Peça 03), que determinou o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores percebidos indevidamente pelos então edis municipais.

Consoante Informação 1726/04 – DEX (Peça 07), foram apuradas as seguintes responsabilidades e respectivos valores a serem recolhidos, com base nos dados constantes da Instrução nº 3213/02 da Diretoria de Contas Municipais[1]:

Instrução DCM 3213/02 - fls. 686		Valor	Valor	Juros	Total R\$ até
Data	Responsáveis	Inicial R\$	Atualiz. R\$	%	30/11/2004
Subsídios Percebidos Indevidamente - fls. 686					
31/12/1996	Darcy Ribeiro de Castro	25.776,37	45.919,18	96%	44.082,41
31/12/1996	Waldemar José Castro	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
31/12/1996	Lori José S. Mariano	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
31/12/1996	Dinarte Pedroso	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
31/12/1996	Ademir José Nodari	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
31/12/1996	Amami Pereira de Bonfim	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
31/12/1996	Antonio Mendes dos Santos	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
31/12/1996	Araldo Ribas de Bonfim	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
31/12/1996	Ossis Bontorim	20.292,19	36.149,42	96%	34.703,44
Totais		188.113,89	335.114,54		321.709,93

Em sede de acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 5561/02 – DG, foi identificada ausência da adequada comprovação nos autos quanto à quitação dos débitos de responsabilidade de OSIRIS BONTORIM, o que ensejou o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para esclarecimentos, conforme Despacho - 1216/18 – GCFAMG (Peça 98).

A unidade técnica informou então que a baixa de pendência havia sido procedida nos autos nº 29292-3/12, em razão da apresentação da Certidão nº 102/2012 (peça 04), expedida pelo Poder Judiciário da Comarca de Rio Branco do Sul, referente à Execução de Título Extrajudicial nº 413/2005, noticiando a extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil[2], da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 413/2005 (0002120-69.2005.8.16.0147) movida pelo Município de Rio Branco do Sul em face de Osires Bontorim. Referida sentença foi proferida em 31/01/2011. Com fundamento em tal documento foi determinada no Despacho 979/12 – GCAML (Peça 08 dos autos 29292-3/12, apenso) a baixa de sanção, nos termos do art. 512, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi cumprido após a emissão da Certidão de Quitação de Débito nº 134/12 - DG.

Após apensamento do protocolado nº 29292-3/12 ao presente, determei, no Despacho nº 1246/18 (Peça 101), a intimação do Município de Rio Branco do Sul para esclarecimentos acerca das razões da extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 413/2005 (2120-69.2005.8.16.0147) movida em face de Osires Bontorim, bem como da comprovação do ingresso dos valores devidos a título de ressarcimento ao erário municipal pelo referido edil.

O Município de Rio Branco do Sul, após informar que o pedido de extinção da ação judicial de execução teve por suporte certidão da Divisão de Tributação e Dívida Ativa do Município, da qual consta que o Executado havia parcelado o débito por meio do programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e recolhido sete das 112 parcelas devidas[3], aduziu haver ocorrido “conduta lesiva por parte do procurador Ozimo Costa Pereira que, diante de uma informação de adesão de parcelamento – e não quitação de débito -, solicitou ao Juízo que fosse extinta a execução.” Também destacou que “o mencionado Procurador representava judicialmente (particular) o próprio Executado, uma vez que ele próprio juntou aos autos um termo de renúncia de poderes, que haviam sido conferidos a ele pelo Sr. Osiris Bontorim” (Peça 115, p. 02).

Não foi acostada certidão atualizada do débito, que deveria constar atualmente do sistema de Dívida Ativa municipal, ou dados sobre eventual baixa administrativa desses valores, inclusive com vistas a aferir eventual pagamento de parcelas vencidas a partir de janeiro de 2011 (num total de 105 parcelas).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante evidenciado nos autos, a Certidão de Quitação de Débito nº 134/12 (Peça 09 - 29292-3/12), foi emitida com fundamento em notícia materialmente falsa de quitação de débito validamente constituído por força do Acórdão 5561/02 – TCE/PR. Não havendo sido efetivamente quitado o débito imputado ao ex-veedor do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Osires Bontorim, CPF nº 253.398.189-34, deve ser reconhecida a nulidade da referida Certidão, com a consequente reinscrição do débito de ressarcimento ao erário até a devida comprovação de sua quitação.

Ademais, tendo-se por pressuposto que é responsabilidade da administração municipal a adequada e tempestiva cobrança dos valores devidos ao erário em decorrência de apuração de dano por esta Corte, deveriam ser demonstradas pelo atual gestor municipal a adoção de providências, nos termos e prazos já fixados no Despacho nº 1246/18 – GCFAMG, podendo a ausência de providências adequadas e tempestivas para a cobrança dos créditos do erário municipal importar responsabilização dos agentes omissos quanto ao cumprimento desse dever.

No presente caso, apurada a existência efetiva de pendências quanto à quitação do débito por Osires Bontorim, deveriam ser adotadas, pela Procuradoria Municipal, não apenas as providências administrativas para a apuração dos agentes que deram

causa ao indevido pedido de extinção do feito, sem a efetiva quitação do débito, como deverão ser adotadas todas as providências pertinentes quanto à propositura das ações judiciais cabíveis para ressarcimento dos valores devidos, em face não apenas do devedor originário, mas também dos agentes que deram causa à indevida extinção da ação executória.

A adoção de tais providências, que devem ser informadas e comprovadas nestes autos, independe de qualquer orientação desta Corte de Contas, eis que decorrentes diretamente do dever inerente aos agentes municipais quanto à defesa do erário público.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, deve este Tribunal de Contas:

3.1. Reconhecer a nulidade da Certidão de Quitação de Débito nº 134/12 (Peça 09 - 29292-3/12, anexo), emitida com fundamento em notícia materialmente falsa de quitação de débito apresentada pelo gestor municipal, determinando, por consequência, a reinscrição do débito de ressarcimento ao erário imputado ao Sr. Osíres Bontorim, CPF nº 253.398.189-34, nos termos do Acórdão 5561/02 – TCE/PR, até a devida comprovação de sua quitação;

3.2. Determinar ao Município de Rio Branco do Sul, através de sua Procuradoria Jurídica, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis tanto para a recuperação dos créditos decorrentes do Acórdão 5561/02 – TCE/PR, como para a apuração das responsabilidades pela indevida extinção da ação judicial executiva anteriormente movida para a recuperação desses valores;

3.3. Determinar a notificação do Ministério Público do Estado do Paraná e da Ordem dos Advogados do Brasil (seção Paraná) acerca dos fatos apurados neste procedimento, com o encaminhamento de cópia do Despacho nº 1246/18 – GCFAMG, deste Acórdão, e disponibilização de cópia integral dos autos;

3.4. Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Reconhecer a nulidade da Certidão de Quitação de Débito nº 134/12 (Peça 09 - 29292-3/12, anexo), emitida com fundamento em notícia materialmente falsa de quitação de débito apresentada pelo gestor municipal, determinando, por consequência, a reinscrição do débito de ressarcimento ao erário imputado ao Sr. Osíres Bontorim, CPF nº 253.398.189-34, nos termos do Acórdão 5561/02 – TCE/PR, até a devida comprovação de sua quitação;

II. Determinar ao Município de Rio Branco do Sul, através de sua Procuradoria Jurídica, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis tanto para a recuperação dos créditos decorrentes do Acórdão 5561/02 – TCE/PR, como para a apuração das responsabilidades pela indevida extinção da ação judicial executiva anteriormente movida para a recuperação desses valores;

III. Determinar a notificação do Ministério Público do Estado do Paraná e da Ordem dos Advogados do Brasil (seção Paraná) acerca dos fatos apurados neste procedimento, com o encaminhamento de cópia do Despacho nº 1246/18 – GCFAMG, deste Acórdão, e disponibilização de cópia integral dos autos;

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para prosseguimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com o informado pela unidade técnica, a atualização monetária foi efetuada de conformidade com a Portaria nº 453/94 da Presidência desta Casa e que os juros de mora foram calculados conforme preconizado na Lei 5.615 de 11 de agosto de 1967.

2. Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)

3. Consta da referida Certidão: "Certificamos que, revendo nossos arquivos, constatamos que o Sr. Osíres Bontorim parcelou os débitos referentes a Restituição dos Vereadores conforme processo 195/09 REFS e recolheu oito parcelas, deu continuidade através do processo 226/10 em 112 vezes, recolheu a sétima parcela no dia 14 de janeiro de 2011." (Peça 116, p. 02). Do resumo da dívida levantado em 20/01/2011, consta o pagamento de sete parcelas (Peça 116 p. 03).

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 347358/16

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 392/19

Diante do Despacho n.º 2/19 da 1ª Inspeção de Controle Externo, emitido em atenção ao Regimento Interno, determino a devolução dos autos a ela, para manifestação, a respeito da petição admitida por força do meu Despacho 190/19. Após, siga o expediente ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 118198/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 397/19

Trata-se de requerimento externo do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, solicitando cópia dos seguintes autos nº 236355/17, 849485/16 e 257034/17, todos de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 15110/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 399/19

Diante da informação trazida pela Diretoria de Protocolo, retornem para proceder à citação da advogada Manuela Toppel Portes a fim de que seja juntada a devida Procuração aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 475391/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 426/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria

de Protocolo – DP para proceder à inclusão e a citação do Sr. Almir Batista dos Santos, ex-prefeito do Município de Sabáudia e da empresa Darci Mendonça e Cia. Ltda, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 4916/17-SMPJTC (peça 44) e na Instrução nº 119/18-COFIT (peça 48), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 794159/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 443/19

Tendo por base as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 97) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 98), considero cumprida a determinação contida no Acórdão nº 867/15-STP (peça 51), no sentido de se adequar os cálculos dos proventos, “fazendo incidir a proporcionalização sobre a média das contribuições, para, após, aplicar-se o limite imposto pelo §2º, do artigo 40, da Constituição Federal”[1].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE para efetuar o registro do ato de inativação.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções-CMEX para providenciar a baixa de responsabilidade.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo-DP.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Os proventos iniciais de aposentadoria foram fixados em valor equivalente à última remuneração, que se revelou menor no comparativo com o valor da média das 80% maiores remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 724611/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELODIA COSLOSKI, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Elodia Cosloski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciado na Portaria n.º 459/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Mandrituba de 01/12/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 667743/16

ORIGEM: FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, TERESINHA DE SOUSA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Teresinha de Sousa, ocupante do cargo de professor de educação infantil II, consubstanciado na Portaria n.º 5.214/2016, publicado no Diário Municipal do Município, de 27/07/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 950200/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JACKSON PROCHMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação do senhor Jackson Prochmann, ocupante do cargo de Médico, consubstanciado na Portaria n.º 810/2014, publicada no Diário Oficial do Município, de 01/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 242783/11

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 414/19

Considerando o contido na Instrução n.º 397/19 (peça 81) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 165/19 (peça 83) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Kurt Nielsen Junior, em relação ao item II do Acórdão n.º 351/18 – Primeira Câmara (peça 72) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emita-se a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivar nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 307244/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: ALCEU LUIZ MOTTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 415/19

Considerando o contido nas Instruções n.os 424/19 (peça 55) e 425/19 (peça 56) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 184/19 (peça 58) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária dos senhores Waldirlei Bueno de Oliveira e Wagner Brandão, em relação ao item II do Acórdão n.º 3.670/18 – Primeira Câmara (peça 42) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emita-se a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivar nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito

mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 310172/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JOSÉ SEVILHA GARCIA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCELO SENEFONTES MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 418/19

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Sevilha Garcia, gestor no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

Tendo-se em vista a inércia do gestor das contas em atender intimações deste Tribunal, a Diretoria de Protocolo, em consulta ao site da COPEL, verificou o desligamento do endereço do senhor José Sevilha Garcia, quanto ao site da Receita Federal, aparece o mesmo endereço para o qual já foi enviado e devolvido o Ofício nº 31/19 - DP (peça 40).

Diante o exposto, determino a citação do senhor José Sevilha Garcia por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 312370/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY

ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 419/19

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor José Olegário Ribeiro Lopes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 38/19 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Município de Congonhinhas, exercício financeiro de 2016.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 89), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.018, de 15/03/2019, e a petição foi protocolada em 05/04/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 211864/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAXINAL - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 420/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público da Comarca de Faxinal, noticiando a existência de Ação Civil Pública (Processo nº 0000489-06.2019.8.16.0081) em que se apura a terceirização irregular de serviços jurídicos pelo Município de Borrazópolis, beneficiando indevidamente escritório de advocacia. Em suma, a municipalidade teria contratado o escritório Henrichs e Flenrichs Advogados Associados, no ano de 2009, na gestão do então Prefeito Osvaldo Campos de Almeida, para serviços jurídicos corriqueiros, mesmo já possuindo servidor efetivo no cargo de procurador jurídico.

Ao ajuizar a ação, o d. Ministério Público Estadual pleiteou a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, no importe total de R\$ 167.920,25 e, no mérito, o ressarcimento do erário em igual valor, bom como a condenação em danos morais coletivos, além

das penas atinentes aos condenados por improbidade administrativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os fatos narrados, entendo que o feito não comporta recebimento.

Inicialmente, destaco que já existe ação judicial (Processo nº 0000489-06.2019.8.16.0081) em trâmite perante o Poder Judiciário, no qual o representante busca as penalidades pertinentes aos envolvidos na suposta terceirização irregular. Em consulta ao processo, inclusive, consta como pedido liminar a indisponibilidade dos bens dos réus[1], bem como a condenação ao ressarcimento pelo dano[2] e em danos morais coletivos[3], além dos efeitos da decisão[4].

Ademais, pontuou a concretização da prescrição da pretensão punitiva em relação à penalidades da Lei nº 8.429/92, uma vez que o contrato entre a municipalidade e o escritório teria se encerrado em 2012. Logo, estaria prescrita a pretensão de aplicação das sanções da Lei de Improbidade, restando apenas o ressarcimento diante do caráter imprescritível.

Em análise preliminar, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Faxinal decidiu pela prescrição acompanhando o disposto pelo Ministério Público Estadual (peça 3, fl. 2820)[5].

Logo, eventual decisão deste Tribunal de Contas poderá acarretar grave insegurança jurídica e mais, contradição ao que restar julgado pelo Poder Judiciário, que julgará os fatos narrados com a atuação do Ministério Público Estadual.

Portanto, não se mostra prudente, nem mesmo necessário, que o feito continue a tramitar, tendo em vista o resultado prático que o processo poderá gerar, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, celeridade processual, economicidade e eficiência.

Assim, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no do art. 32, XII, c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[6].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 3.1. indisponibilidade de bens dos requeridos JULIO CESAR HENRICHES, SÉRGIO BATISTA HENRICHES, HENRICHES & HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS e LUANNA SIMÕES DE ALMEIDA no valor total de R\$ 167.920,25 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), da seguinte forma e proporção:

2. 6.1. Sejam os requeridos JULIO CESAR HENRICHES, SÉRGIO BATISTA HENRICHES, HENRICHES & HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS e LUANNA SIMÕES DE ALMEIDA CONDENADOS a indenizar o Município de Borrazópolis/PR dos danos materiais causados no valor de R\$ 167.920,25 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) visando ressarcir o dano causado em razão do Contrato Administrativo n.º 55/2009 celebrado entre o Município de Borrazópolis/PR e o escritório HENRICHES & HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

3. 6.2. Sejam os requeridos JULIO CESAR HENRICHES, SÉRGIO BATISTA HENRICHES, HENRICHES & HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS e LUANNA SIMÕES DE ALMEIDA CONDENADOS a ressarcir os danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, levando-se em consideração os prejuízos éticos e morais dos atos de improbidade administrativa e o grande número de pessoas ofendidas no presente caso;

4. 6.4. Seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça para incluir os requeridos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inexigibilidade (CNCIAI), nos termos da Resolução n.º 44, de 20 de novembro de 2007 do CNJ e Provimento n.º 29 da Corregedoria Nacional de Justiça;

5. 2. Preliminarmente, consigno que ante a bem declarada – pelo próprio Ministério Público, já desde a inicial – prescrição da pretensão relativa à aplicação das eventuais sanções cominadas pela Lei de Improbidade Administrativa à hipótese, a presente demanda deve seguir o rito geral da ação civil pública, razão pela qual passo a analisar o pedido não à luz dos requisitos específicos da medida de indisponibilidade da Lei nº. 8.429/92, mas da disciplina geral das tutelas provisórias de urgência e de evidência.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

7. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº: 25857/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 421/19

Tratam os autos de denúncia formulada por B. S. J., por meio do qual aduz suposta ausência de realização de licitação pelo M. de R. para aquisição de bens e contratação de serviços para o H. S. R. durante intervenção.

O então relator encaminhou o feito para minha deliberação quanto eventual prevenção, considerando que consta sob minha relatoria o Processo nº 751377/18, já recebido, que trata de objeto semelhante, no caso a suposta ausência de publicidade e a possível desvirtuamento do convênio por contratos, frente ao Contrato nº 36/15 e ao Contrato nº 86/15 firmado entre a municipalidade e a A. B. S. R.

Com razão o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pois tanto a questão de ausência de publicidade quanto a questão de desvirtuamento de convênio por contrato podem impactar na questão da obrigação ou não da entidade observar a Lei de Licitações, motivo pelo qual, para evitar decisões conflitantes, necessário julgamento único.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuir o feito para minha

relatoria e apensar os presentes autos ao Processo nº 751377/18, que deverá tramitar como principal, autuando todas as partes destes autos no principal. Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 220880/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 451/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 1389/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos nº 792847/18 à Promotora de Justiça requerente, Dra. Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 220723/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 452/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 1390/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos nº 792898/18 à Promotora de Justiça requerente, Dra. Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 220898/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 453/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 1393/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos nº 792871/18 à Promotora de Justiça requerente, Dra. Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 220928/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 454/19

1. Visando instruir os autos de requerimento externo instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em atenção ao Despacho nº 1392/19 do Gabinete da Presidência, defiro acesso aos autos nº 793460/18 à Promotora de Justiça requerente, Dra. Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 680048/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ REUS RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 455/19
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que exclua da autuação o

nome do Dr. Túlio Marcelo Denig Bandeira (OAB/PR 26.713).
Na mesma oportunidade, promova a intimação dos advogados subscritores das petições de peças nº 429 e 431, para que, no prazo de 10 (dez) dias[1], promovam a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato conferido por Lettice Aparecida Dias Canete.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 804723/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 456/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, juntado na peça nº 55, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014

PROCESSO Nº: 126424/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, QUIRINO ALFREDO BUCCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 457/19

1. Em atenção ao contido no art. 66, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 196253/19
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 458/19

1. Em observância ao art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de abril de 2019.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 645165/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA PIETROSKI PIZANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 461/19**

1. Em acolhimento ao parecer ministerial retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que se dê atendimento ao Despacho nº 61/19-GCIZL, proferido no Processo nº 466748/16, procedendo o apensamento daquele ao presente ato de inativação.

2. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conjunta dos expedientes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 67690/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 462/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Eloi Kuhn, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 542/19, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em especial, esclareça se a revisão geral no percentual de 10,40% (dez vírgula quarenta por cento) foi concedida, também, as servidores do Poder Executivo Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 745560/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 463/19

1. Em face do contido na petição retro, concedo ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que se manifeste acerca do contido na Instrução nº 4864/18, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo ora deferido.

3. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 12152/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADOS: ALINE APARECIDA PENGA, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENCO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VILMA INGRACIO DE LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 92/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de março de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194489/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: ALVACI HAAS E EMERSON JULIO RIBEIRO

INTERESSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 94/19

Considerando que os ofícios de intimação encaminhados ao Diretor da entidade e ao

Prefeito de Reserva do Iguaçu foram enviados após o término de seus mandatos (peças 40, 41, 45 e 46), levando-se em conta o decurso do prazo solicitado sem que houvesse manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, às seguintes intimações:

1) da senhora PATRÍCIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, Diretora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU; e

2) do senhor SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU.

A Diretora da entidade e o Prefeito Municipal terão o prazo de 15 dias para apresentar os documentos e os esclarecimentos requeridos à peça 29, tendo em vista as seguintes inconsistências identificadas no processo:

a) A data de Ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 16/12/1998 (Emenda Constitucional n.º 20/1998). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa.

b) Há indícios de incorporação de gratificação natalina (13º salário) no cálculo da média das 80% maiores remunerações. O ente deve retirar o 13º salário do cálculo da média.

c) A forma de cálculo da presente aposentadoria, cujo valor da média das 80% maiores remunerações é superior ao valor da última remuneração, estava sendo questionada neste Tribunal por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/15, razão pela qual sugeriu o sobrestamento do feito.

d) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 01/09/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 11/03/2016, portanto, 192 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

e) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 08/2015 publicada em 12/08/2015, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1914.81. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 28/08/2015, foi de R\$ 1532.26.

Curitiba, 21 de março de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 164610/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL: SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 96/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 21 de março de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265480/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL: JOAIRAN MARTINS CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 99/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 389870/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEIS: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO EM 2018),

JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 103/19

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação quanto aos esclarecimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 125.

Curitiba, 29 de março de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 440412/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO AMODEO LANSAC TOHA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 104/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 32 e 33 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à proposta do Ministério Público de Contas veiculada à peça 37.

Curitiba, 29 de março de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 381630/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 106/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 70 e 71 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas à peça 73.

Curitiba, 1º de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 588009/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CASSANHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 107/19

Considerando o decurso do prazo sem que o responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz apresentasse resposta à intimação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, Prefeito do Município de Wenceslau Braz, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 55, juntando o cálculo da média das 80% maiores remunerações.

Curitiba, 1º de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1056657/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 108/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 90, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 70410/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: JUCEI CARLOS JULIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 109/19

Primeiramente, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a decisão judicial que assegurou a admissão do senhor Jucei Carlos Julio no cargo de Oficial de Manutenção.

Curitiba, 1º de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26910/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO SILVEIRA RODRIGUES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 110/19

Considerando os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento à diligência, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 55 e 56 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 76, apresente a declaração firmada pelo interessado quanto ao acúmulo de cargos, uma vez que o documento acostado à peça 7 trata apenas da ausência de acúmulo de proventos de aposentadoria.

Curitiba, 1º de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29561/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: DIRCEU SILVEIRA BUENO (FALECIDO(A) EM 2012), DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 111/19

Ouçá-se o douto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 1º de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 120457/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 113/19

Autorizo a juntada dos documentos à peça 241.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 545953/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 114/19

Considerando os reiterados pedidos de prorrogação de prazo para apresentação do documento sem que a entidade efetivamente apresentasse a retificação do ato que concedeu a aposentadoria, devidamente publicado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor EDILSON GARCIA KALAT, Diretor Geral da GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, junte aos autos o ato devidamente publicado.

Por oportuno, solicito o envio de nova declaração de não acúmulo de cargos, haja vista que os documentos acostados às peças 13 e 114 tratam somente da ausência de acumulação de proventos de aposentadoria.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 684237/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NADIA TEBCHERANI FERNANDES LOPES CANCADO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 116/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 48 e 49 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50).

Curitiba, 4 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 871581/17
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GUILHERME DA SILVA SAMPAIO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 118/19

Considerando as propostas uniformes de aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à:

1) citação da senhora SUELY HASS, ex-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e
2) intimação do o senhor WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ex-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

Os ex-gestores terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28).

Curitiba, 5 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 821254/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADOS: AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS

SANTOS, MATHEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAIISHI, PAULO CÉSAR SILVA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 119/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 12 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao Parecer n.º 208/19 do Ministério Público de Contas, que propõe a negativa de registro das admissões.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 494861/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
RESPONSÁVEIS: JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, NILSON SANTOS DINIZ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 120/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 255949/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 122/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 62 a 80.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 182236/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDES
DESPACHO N.º: 164/19

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO cumulado com liminar, formulado pelo senhor Luiz Fernandes, ex-prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, representado por seu procurador, senhor Claudio Tavares, em face do Acórdão n.º 3225/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos n.º 553489/16.

2. A decisão rescindenda desproveu RECURSO DE REVISTA interposto em face do Acórdão n.º 137/2016-Primeira Câmara, que recomenda a irregularidade das contas do chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2012, nos seguintes termos:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Luiz Fernandes, prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens a) - responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo/não regularizado; b) - obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e c) - exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – aponha ressalva às contas, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

III – aplique ao senhor Luiz Fernandes, as seguintes multas:

a) multa prevista no inciso IV, “g”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, em razão de cada um dos itens de irregularidade;

b) multa prevista no inciso III, “a”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e

c) multa prevista no inciso III, “b”, do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

3. O requerente fundamenta sua rescisória no artigo 494, II do Regimento Interno deste Tribunal[1], que estabelece ser cabível o procedimento no caso da ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Neste sentido, em essência, refere e junta acórdãos desta Corte nos quais foram analisados “casos análogos” aos itens que fundamentam o parecer prévio, pleiteando, além da concessão de liminar, a reanálise de mérito da decisão atacada, para o fim de aplicar ao seu caso o mesmo tratamento dispensado aos julgamentos que apresenta.

4. Tendo em conta a argumentação formulada, entendo que a via eleita não se presta para o fim pretendido, posto que a existência de supostas divergências de entendimento no âmbito desta Corte não se confunde ou equivale a novos elementos de prova, constituindo matéria própria de recurso de revisão, conforme previsto no

artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005. No mesmo sentido, a notícia da realização de concurso público para o cargo de contador, em 2012, concluído em 2013, com a nomeação de candidata aprovada para seu exercício tão somente em 2014, já foi objeto de análise no Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/16-Primeira Câmara[2], não se caracterizando como novo elemento de prova apto a permitir o processamento do pedido de rescisão e a pretendida regularização do apontamento referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

5. O pedido de rescisão, previsto no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, e disciplinado pelo Capítulo II do Título VIII do Regimento Interno (artigos 494 a 496-A), somente é cabível nas hipóteses legalmente elencadas, sendo que o artigo 495[3] estipula que o relator o rejeitará liminarmente quando o pedido não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior.

6. Desta forma, forçoso reconhecer que a fundamentação apresentada não permite receber a rescisória, dada a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência, sendo também indevido o acolhimento da petição como recurso de revisão, dada a intempestividade de sua imposição. Nestes termos, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.

7. Registro que, em face das razões já delineadas, resta prejudicado o pedido de concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda veiculado na exordial.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Veja-se, neste sentido, o seguinte trecho da decisão:

Dentro desse contexto, a nomeação da Sra. Leila Tiyomi Hirakuri, em 1º de outubro de 2014, após aprovação em concurso público, conforme decreto juntado na peça nº 171, não tem o condão de sanar a impropriedade.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 726432/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CLEBERSON SENHORIN, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA, IZOLGIDES JOSÉ CLEIN, SERGIO BRASIL

DESPACHO N.º: 180/19

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, por intermédio do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, concernente ao provimento de cargo de Advogado.

2. Por meio do Acórdão n.º 5270/16-Segunda Câmara (peça 37), transitado em julgado em 14 de fevereiro de 2017, foi julgada regular e determinado o registro da admissão de Sérgio Brasil, no aludido cargo.

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por petição firmada pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 42), requereu nova apreciação da admissão, em razão de fortes indícios de ilegalidade não apreciados anteriormente, os quais explicitou, nos seguintes termos:

(...) de acordo com apuração promovida pela Douta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no protocolo n.º 383537/10 (Parecer n.º 34/17 - COFAP - peça 46), o Sr. Elcio José Malhem, 1º colocado para o cargo de Advogado no Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Foz do Jordão, regido pelo Edital n.º 01/2010, ocupava anteriormente cargo comissionado de Assessor Jurídico junto à mesma Edilidade, havendo nessa qualidade firmado o parecer jurídico que sugeriu a contratação direta da empresa Centro de Integração de Estudantes – Estagiários CIN para realização do certame, assim como o parecer para homologação do procedimento licitatório, em nítida afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

(...) verifica-se que o mesmo modus operandi pode ter sido adotado em relação ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2014, objeto dos autos n.º 726432/14, para o provimento do cargo de Advogado, pois, de acordo com pesquisas naquela oportunidade realizadas, foi constatado por este Parquet que o então ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, sucessor do Sr. Elcio José Malhem na Câmara Municipal de Foz do Jordão, Sr. Sérgio Brasil, único responsável pela condução jurídica da Câmara (o que gerou, inclusive, questionamentos em face da violação do Prejulgado n.º 06 na Prestação de Contas anual autuada sob n.º 271184/14), anuiu com a contratação direta, também por dispensa de licitação, da mesma empresa (Centro de Integração de Estudantes – estágios CIN) para realização de certame, que, de modo semelhante ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, contou com apenas três inscritos e que teve apenas o referido Assessor Jurídico como classificado.

Como, no entanto, esses aspectos – que podem macular todo o procedimento e tornar nulo o Concurso Público desde o seu início – não foram alvo de avaliação pela COFAP nos autos n.º 726432/14, já que a instrução do feito foi realizada nos moldes da Instrução n.º 117/2016, e tendo em vista o envolvimento da empresa Centro de Integração de Estudantes – estágios CIN em procedimento admissional anômalo, com contornos correlatos aos aqui referenciados, promovido pela Câmara Municipal de Goioxim (vide autos n.º 440239/10), pugna este Ministério Público, com base no art. 10 do referido ato normativo, por nova apreciação do caso, pois há fortes indícios de ilegalidades não apreciadas naquela oportunidade.

4. Diante da manifestação ministerial, com fundamento no disposto no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 117/2016[1], consoante Despacho n.º 405/17 - GATBC (peça 45), determinei a remessa dos autos à antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação, por entender que deveria ser avaliada a possibilidade de reapreciação do feito, promovendo-se a análise das questões listadas pelo Parquet.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1894/18 (peça 47), após reapreciação do feito, opinou por “diligência à origem para que junte a qualificação técnica/profissional da empresa contratada, e esclareça/justifique a não disponibilização das inscrições em site próprio da empresa, esclarecendo também a ausência da convocação dos demais aprovados [para] outros cargos (Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais) previstos pelo Edital”.

6. Intimada, a Câmara Municipal de Foz do Jordão peticionou às peças 51-58, prestando os esclarecimentos devidos, oportunidade em que juntou à portaria de convocação da candidata aprovada em 1º lugar para o cargo de recepcionista e a respectiva publicação, além de anexar aos autos o estatuto social da banca examinadora, com as devidas alterações; atestados de capacidade técnica da contratada, emitidos por diversos entes públicos; contrato de prestação de serviços entre a banca e seus examinadores, além de diplomas aptos a demonstrar a qualificação do corpo docente contratado pela mesma. Em suas razões, a entidade afirmou, em síntese:

Quanto a qualificação técnica/profissional da empresa contratada anexamos vários atestados de capacidade técnica, contratos e diplomas dos responsáveis pela elaboração e aplicação das provas, juntamente com o estatuto da empresa contratada;

Em relação a não disponibilização das inscrições em site próprio da empresa explanamos que na época não era uma exigência legal, o que foram tomadas todas as medidas para uma ampla divulgação sobre o concurso em questão;

No questionamento referente à ausência da convocação dos demais aprovados para o cargo de Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais informamos que foi contratada a Auxiliar de Serviços Gerais senhor Roseni Barbosa de Oliveira, conforme processo 541910/16, nomeada em 01/12/2014, no mesmo cargo foi contratada a servidora Ana Cláudia Baldi em 03/07/2017, conforme processo 615856/18, e para o cargo de Recepcionista que o concurso previa vaga em cadastro de reserva foi convocada através da Portaria nº 16/2017 de 05 de maio de 2017, a Srta. Daisy Terezinha Vaz, única aprovada para a vaga e que não atendeu o chamado (cópia anexa);

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3401/18 (peça 59), da análise dos esclarecimentos prestados, reputou atendida a diligência sugerida, manifestando-se pela legalidade e registro da admissão de pessoal.

9. Desta feita, à luz dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal, referentes aos indícios de irregularidades levantados pelo Parquet, manifestando-se este e a unidade técnica pela legalidade do feito, e não havendo o que alterar quanto ao registro da admissão julgada legal pelo Acórdão n.º 5270/16-Segunda Câmara, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

11. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 10 da Instrução Normativa n.º 117/16: “O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

PROCESSO N.º: 97221/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 185/19

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito do processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, em consonância com o Despacho n.º 1309/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 103) e o Despacho n.º 21/19 do Ministério Público de Contas (peça 108), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 219870/18 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 4/19

Retorna a este Gabinete, Requerimento Externo para ciência da decisão proferida

nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.640-5, conforme ofício, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Ciente. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, conforme Despacho nº 587/19, da Presidência desta Casa.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Corregedor-Geral

DP, em 26/03/2019
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1387/19

Processo nº : 280463/18
Data e hora da redistribuição : 08/03/2019 12:10:00
Assunto : CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.
Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1388/19

Processo nº : 793916/18
Data e hora da redistribuição : 08/03/2019 12:11:00
Assunto : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.
Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1389/19

Processo nº : 659248/17
Data e hora da redistribuição : 08/03/2019 12:11:00
Assunto : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.
Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1390/19

Processo nº : 193900/18
Data e hora da redistribuição : 08/03/2019 12:12:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado : FABRICIO ANTONIO ORTEGA
Exercício : 2017
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 08/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1391/19

Processo nº : 795403/15
Data e hora da redistribuição : 08/03/2019 14:52:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado : LILIAN DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18
Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 08/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1392/19

Processo nº : 151345/18
Data e hora da redistribuição : 08/03/2019 17:54:00
Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : JCMM
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 08/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

PROCESSO Nº: 151345/18

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JCMM

DESPACHO Nº 3/19

1. Retornam os autos a esta Comissão para deliberação dos pedidos formulados por JCMM, na petição juntada à peça nº 76, em 01/04/2019.

2. Sob o item "1", a indiciada requereu a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, tendo a conta a impossibilidade de fazê-la neste momento, haja vista encontrar-se em licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Argumentou que no dia 29/03/2019 sua filha, menor de idade, foi submetida a cirurgia, sendo-lhe concedido afastamento por 7 (sete) dias, de acordo com declaração médica acostada à peça nº 77.

Em que pese a intempestividade do pedido[1], concede-se novo prazo, de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, para apresentação de defesa e indicação das provas que pretende produzir.

3. No item "2", a peticionante pugnou pela "contagem de prazo segundo o Art. 163, §1º, deixando, entretanto, de indicar o diploma legal.

Dada a impossibilidade de aferição da forma de contagem de prazo pretendida pela requerente, cumpre destacar que a prorrogação ora deferida observará as disposições contidas no art. 383, II[2] c/c art. 385[3], ambos do Regimento Interno.

4. No item "3" a indiciada revogou os poderes concedidos à Dra. Graziela Cristina Engelhardt, solicitando, ainda, a exclusão do acesso da procuradora ao processo.

Em atendimento ao Despacho nº 2/19, desta Comissão, a Diretoria de Protocolo procedeu à exclusão da atuação da referida advogada, conforme Informação nº 2444/19, de peça nº 79.

5. Por derradeiro, sob o item "4", a indiciada requereu a nomeação de advogado dativo. Com efeito, nos termos do art. 171, §2º, da Lei estadual nº 19573/2018[4] e art. 126, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a nomeação de defensor dativo dar-se-á na hipótese de indiciado revel, o que, efetivamente, não se verifica no presente caso, dada a intenção da peticionante em apresentar defesa, manifestada no pedido de prorrogação de prazo para tanto, já tratada no item "2" desta decisão.

Portanto, indefere-se o pedido.

6. Publique-se.

CPAD, em 4 de abril de 2019.

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TIAGO MORAES RIBEIRO

MEMBRO

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL

MEMBRO

1. Uma vez que somente fora protocolado em 01/04/2019, tendo o prazo para defesa se esgotado em 29/03/2019.

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

4. Art. 171. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

(...)

§2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 778/19

Processo nº : 69730/19

Data e hora da distribuição : 26/03/2019 15:07:00

Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de distribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos :

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1393/19

Processo nº: 276415/18
Data e hora da redistribuição: 11/03/2019 13:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 11/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1394/19

Processo nº : 44938/18
Data e hora da redistribuição : 11/03/2019 16:33:00
Assunto : REVISÃO DE PENSÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : AGUINALDO VELLOSO DA CRUZ, ALEXANDER VELLOSO DA CRUZ, MERCEDES NEVES DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 11/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1395/19

Processo nº : 353625/16
Data e hora da redistribuição : 11/03/2019 16:34:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade : FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Interessado : ROSANE FERRANTE NEUMANN
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 11/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1396/19

Processo nº : 789706/18
Data e hora da redistribuição : 12/03/2019 11:17:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado : KURICA AMBIENTAL S/A
Exercício :
Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos :
DP, em 12/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1397/19

Processo nº : 200735/12
Data e hora da redistribuição : 12/03/2019 11:18:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado : DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA
Exercício : 2011
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1398/19

Processo nº : 237370/15
Data e hora da redistribuição : 13/03/2019 09:37:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado : JARBAS CARNELOSSI
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 13/03/2019
José Felipe de Oliveira
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1399/19

Processo nº : 258959/16
Data e hora da redistribuição : 13/03/2019 09:38:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado : ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 13/03/2019
José Felipe de Oliveira
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1400/19

Processo nº : 907341/15
Data e hora da redistribuição : 14/03/2019 12:45:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despacho Processual Diverso 280/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 14/03/2019
José Felipe de Oliveira
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1401/19

Processo nº : 394452/13
Data e hora da redistribuição : 14/03/2019 12:50:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado : BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - ESPERANCA CIDADE DOS MENINOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 14/03/2019
José Felipe de Oliveira
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1402/19

Processo nº : 313139/17
Data e hora da redistribuição : 15/03/2019 10:12:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado : ANTONIO GILMAR GENOVEZ, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA
Exercício : 2016
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 15/03/2019
José Felipe de Oliveira
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1403/19

Processo nº : 94840/19
Data e hora da redistribuição : 15/03/2019 10:30:00
Assunto : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade : LICIANE CRISTINA PUTTKAMER
Interessado : LICIANE CRISTINA PUTTKAMER
Exercício :
Modalidade de redistribuição : dependência conforme Despacho Processual Diverso 947/2019 - Gabinete da Presidência
Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 15/03/2019
José Felipe de Oliveira
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1404/19

Processo nº : 670270/18
Data e hora da redistribuição : 18/03/2019 11:35:00
Assunto : ADITIVO DE CONTRATO
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : NUTRICASH SERVICOS LTDA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.
Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :

DP, em 18/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1405/19

Processo nº : 15062/07
Data e hora da redistribuição : 18/03/2019 13:32:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Entidade : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício : 2006
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 18/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1406/19

Processo nº : 752543/18
Data e hora da redistribuição : 18/03/2019 16:25:00
Assunto : SINDICÂNCIA
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : AFDS, TDCDEDP
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 18/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1407/19

Processo nº : 474820/02
Data e hora da redistribuição : 19/03/2019 09:50:00
Assunto : DENÚNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado : DENISE HIZURU IWAMURA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 19/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1408/19

Processo nº : 322911/13
Data e hora da redistribuição : 19/03/2019 10:47:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado : DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 19/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1409/19

Processo nº : 157150/19
Data e hora da redistribuição : 20/03/2019 11:53:00
Assunto : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado : CARLOS ROBERTO TAMURA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Despacho Processual Diverso 302/2019 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 20/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1410/19

Processo nº : 826140/16
Data e hora da redistribuição : 21/03/2019 10:37:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado : ANDRESSA KIKUTI DANCOSKY, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 21/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1411/19

Processo nº : 796249/18
Data e hora da redistribuição : 21/03/2019 12:24:00
Assunto : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade : MARIO CEZAR RAMINELLI
Interessado : MARIO CEZAR RAMINELLI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : conforme Art. 8º da Resolução 45/2014, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2019.
Relator : Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 21/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1412/19

Processo nº : 518656/18
Data e hora da redistribuição : 22/03/2019 09:48:00
Assunto : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado : JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 272/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por suspeição.
DP, em 22/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1413/19

Processo nº : 226410/16
Data e hora da redistribuição : 22/03/2019 09:53:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Portaria nº 438/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 294/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 22/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1414/19

Processo nº : 232809/99
Data e hora da redistribuição : 22/03/2019 13:29:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GENERAL CARNEIRO
Exercício : 1999
Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 22/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1415/19

Processo nº : 167715/13
Data e hora da redistribuição : 25/03/2019 14:04:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Interessado : ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, JOSÉ RICHAR FILHO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 25/03/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1416/19

Processo nº : 1044217/14
Data e hora da redistribuição : 26/03/2019 14:43:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARISBEL MUNGO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Exercício : 2014

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 26/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1417/19

Processo nº : 179448/19

Data e hora da redistribuição : 26/03/2019 17:59:00

Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado : GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 26/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1418/19

Processo nº : 247381/17

Data e hora da redistribuição : 26/03/2019 18:05:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE BALSANOVA

Interessado : LUIZ CLAUDIO COSTA

Exercício : 2016

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 26/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1419/19

Processo nº : 196300/08

Data e hora da redistribuição : 27/03/2019 10:07:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado : JOSE ARLINDO SEHN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Exercício : 2007

Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos :

DP, em 27/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1420/19

Processo nº : 612515/16

Data e hora da redistribuição : 27/03/2019 12:57:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado : LOURDES BANACH

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 27/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1421/19

Processo nº : 341877/10

Data e hora da redistribuição : 27/03/2019 17:22:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

Interessado : EMERSON DEODATO DOS SANTOS

Exercício : 2006

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 27/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1422/19

Processo nº : 69150/16

Data e hora da redistribuição : 28/03/2019 15:30:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado : JOAO CARLOS MILANI SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 28/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1423/19

Processo nº : 251286/11

Data e hora da redistribuição : 28/03/2019 15:36:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado : CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício : 2010

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 28/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1424/19

Processo nº : 636391/13

Data e hora da redistribuição : 29/03/2019 15:17:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado : CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR,

CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GARCIA MOLINA,

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,

VALDIR GARCIA, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício : 2013

Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 29/03/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1425/19

Processo nº : 1020313/16

Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:09:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado : SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/04/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1426/19

Processo nº : 769848/16

Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:10:00

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado : FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, GESSIKA CASTILHO DOS SANTOS

Exercício : 2016

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/04/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1427/19

Processo nº : 433464/18

Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:11:00

Assunto : RECURSO DE REVISTA

Entidade : FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

Interessado : MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/04/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1428/19

Processo nº : 144019/98

Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:11:00

Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado : CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1429/19

Processo nº : 722989/18
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:14:00
Assunto : RECURSO DE REVISTA
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado : CARLOS ALBERTO GORTE
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1430/19

Processo nº : 604708/13
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:24:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado : ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1431/19

Processo nº : 745918/17
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:25:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI
Interessado : ACACIO SECCI
Exercício : 2016
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1432/19

Processo nº : 382100/18
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:25:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade : MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado : ROBERTO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1433/19

Processo nº : 749499/16
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:26:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado : ELIS REGINA BASSO, PAULO SERGIO WOLFF
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1434/19

Processo nº : 767101/16
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:27:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado : PAULO SERGIO WOLFF
Exercício : 2016
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1435/19

Processo nº : 308445/17
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:51:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A
Interessado : CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
Exercício : 2016
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1436/19

Processo nº : 703138/16
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:52:00
Assunto : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade : PARANÁ PROJETOS
Interessado : FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA
Exercício : 2015
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1437/19

Processo nº : 202138/13
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 10:52:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado : AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1438/19

Processo nº : 59389/15
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 11:29:00
Assunto : ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS VIEIRA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício :
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1439/19

Processo nº : 293310/18
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 14:25:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado : ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, NELSON CORDEIRO JUSTUS
Exercício : 2017
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1440/19

Processo nº : 297457/13
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 14:46:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado : JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN
Exercício : 2012
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1441/19

Processo nº : 97551/18
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 14:46:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado : BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício : 2017
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1442/19

Processo nº: 725341/18
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 14:47:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado : CRYSTIAN FELIPE RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO MARCELO DA SILVA, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Exercício:
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1443/19

Processo nº : 304532/18
Data e hora da redistribuição : 01/04/2019 15:31:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade : MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado : PAULO BEZERRA BISPO
Exercício :
Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 01/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1444/19

Processo nº : 295556/17
Data e hora da redistribuição : 02/04/2019 11:01:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado : MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, NELSON BONIN GONCALVES
Exercício : 2016
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 02/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1445/19

Processo nº : 183470/00
Data e hora da redistribuição : 02/04/2019 11:31:00
Assunto : DENÚNCIA
Entidade : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Interessado : MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício :
Modalidade de redistribuição : sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator : Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 02/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1446/19

Processo nº : 228968/18
Data e hora da redistribuição : 02/04/2019 16:35:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado : ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Exercício : 2017
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 02/04/2019
José Felipe de Oliveira[1]
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1449/19

Processo nº : 984024/14
Data e hora da redistribuição : 02/04/2019 16:45:00
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, LUIZ MALUCELLI NETO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 02/04/2019
José Felipe de Oliveira [1]
Analista de Controle
Matr. 51.846-8

1. Delegação promovida pela Portaria nº 428/2019, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 2017, em 14/03/2019.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1450/19

Processo nº : 650742/14
Data e hora da redistribuição : 03/04/2019 13:03:00
Assunto : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado : ELOI KUHN
Exercício : 2013
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 03/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1451/19

Processo nº : 207344/19
Data e hora da redistribuição : 04/04/2019 17:26:00
Assunto : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade : MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado : RD COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
Exercício :
Modalidade de redistribuição : prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 04/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1452/19

Processo nº : 821394/16
Data e hora da redistribuição : 05/04/2019 10:59:00
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado : ALINE AGUIAR, BERENICE QUINZANI JORDAO, EDSEL ALVES BEUTTEMULLER, JULIANE RIBEIRO, LUKAS GABRIEL GRZYBOWSKI
Exercício : 2014
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 05/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2019

Processo Nº: 183518/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 15:49:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUA
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA, MILTON BELLATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2019

Processo Nº: 183542/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 15:50:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CLEUZA DE FREITAS, MARA ESTELA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2019

Processo Nº: 172494/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 15:52:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: EVANDRO ANTONIO KLEIN, PAULO SERGIO DA SILVA
Exercício: 2018

1. Delegação promovida pela Portaria nº 428/2019, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 2017, em 14/03/2019.

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2019

Processo Nº: 184034/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 15:53:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: PAULO AUGUSTO GOYA, PAULO CESAR RADDI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2019

Processo Nº: 184085/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 15:53:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2019

Processo Nº: 181477/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 15:56:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2019

Processo Nº: 184093/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:00:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ALTAMIRO SCHEFFER, CLECIANDRO VERONEZE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2019

Processo Nº: 180810/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:07:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE JONIVAL LEAL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº677/2019

Processo Nº: 183810/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:08:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº678/2019

Processo Nº: 184492/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:12:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: AIRTON DE SOUZA, EMERSON DE SOUZA FONTINHAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº679/2019

Processo Nº: 184425/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:14:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº680/2019

Processo Nº: 176678/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:16:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: JOAO APARECIDO DE CAMARGO, JOSE MERHI MANSUR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº681/2019

Processo Nº: 184719/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:26:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº682/2019

Processo Nº: 184654/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:28:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: GILSO BRESSIANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº683/2019

Processo Nº: 183526/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:31:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: MANOEL ANTONIO MORGRA NETO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº684/2019

Processo Nº: 172540/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:36:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº685/2019

Processo Nº: 183933/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:37:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CLAYTON DO NASCIMENTO SANITA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº686/2019

Processo Nº: 669880/17
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:39:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 179803/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2019

Processo Nº: 185588/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:39:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MARLENE FATIMA MANICA REVERS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2019

Processo Nº: 185740/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:41:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: IGOR POPOVICZ

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2019

Processo Nº: 184700/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:41:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: GUIOMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2019

Processo Nº: 165609/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:44:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2019

Processo Nº: 185847/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:48:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2019

Processo Nº: 185723/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:52:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2019

Processo Nº: 175825/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:53:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2019

Processo Nº: 183267/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:55:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: DENILSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2019

Processo Nº: 186398/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:57:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2019

Processo Nº: 184484/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 16:59:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: FABRICIO ANTONIO ORTEGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2019

Processo Nº: 185910/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:00:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI, JOSE VERES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2019

Processo Nº: 178034/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:02:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2019

Processo Nº: 185006/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:03:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: JOSE ANGELO TADEU BORSATO, MARCIO FIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2019

Processo Nº: 178786/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:07:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2019

Processo Nº: 178476/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:12:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2019

Processo Nº: 186193/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:14:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EBISON DE SOUZA QUEVEDO, IVANIL DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2019

Processo Nº: 185324/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:16:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2019

Processo Nº: 177038/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:17:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2019

Processo Nº: 185782/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:18:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Interessado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2019

Processo Nº: 186045/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:20:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: DALCI VIEIRA BERTI, HENERTON LUIZ DIAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2019

Processo Nº: 186681/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:21:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: AIRTON MARCELO BARTH, VALDOMIRO BRIZOLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2019

Processo Nº: 186606/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:22:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA, JOAO PAULO SOARES BRAGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº709/2019

Processo Nº: 186843/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:41:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2019

Processo Nº: 186827/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 17:44:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: VALTER COLONELLO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2019

Processo Nº: 186983/19
Data e hora da distribuição: 25/03/2019 18:30:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2019

Processo Nº: 183330/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:09:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
Interessado: GISLAINE BACCAS BELINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2019

Processo Nº: 187211/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:23:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOSE ENIO ANTUNES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2019

Processo Nº: 187246/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:35:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2019

Processo Nº: 183500/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:42:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2019

Processo Nº: 172737/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:45:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE SOUSA VASSELECHEN VEIGA, ENILDO MAGALHÃES GONÇALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÊNS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2019

Processo Nº: 181647/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:49:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2019

Processo Nº: 183836/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:56:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2019

Processo Nº: 183119/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 08:57:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ANDERSON CEZAR LEMES, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2019

Processo Nº: 183151/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:06:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÊNS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº721/2019

Processo Nº: 164246/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:08:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: EDIVALDO DE PAULA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº722/2019

Processo Nº: 187424/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:11:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: EDINI GOMES

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2019

Processo Nº: 184336/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:16:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: GABRIEL DA SILVA CADINI, RAFAEL CABRAL FELISBERTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2019

Processo Nº: 187475/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:17:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2019

Processo Nº: 187513/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:20:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: NATAL ALVES DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2019

Processo Nº: 171404/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:26:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº727/2019

Processo Nº: 172273/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:29:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº728/2019

Processo Nº: 187254/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:49:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO JOSE GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº729/2019

Processo Nº: 173946/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:52:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº730/2019

Processo Nº: 169620/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 09:52:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: JOSNI LOPES, ZENO KAZIUK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº731/2019

Processo Nº: 187807/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:01:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2019

Processo Nº: 187416/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:03:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2019

Processo Nº: 187637/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:04:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2019

Processo Nº: 185081/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:06:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: EDUARDO SIROTE BORGES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº735/2019

Processo Nº: 171498/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:15:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: AMARILDO FONTANA, ELISEU CAMARGO NUNES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº736/2019

Processo Nº: 187734/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:20:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº737/2019

Processo Nº: 187653/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:20:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, REINALDO FRANCISCO DIAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº738/2019

Processo Nº: 180012/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:25:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALCIDES VICENTE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº739/2019

Processo Nº: 183666/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:25:42
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº740/2019

Processo Nº: 183038/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:28:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, GIOVANI BRAUN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº741/2019

Processo Nº: 330840/17
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:29:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: CIRILO MILAK, LUANA CAROLINE LUCHESI VAZ, PALOMA MARTINS JOSE OLIVEIRA, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, VALDEMIR FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº742/2019

Processo Nº: 268052/17
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:29:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, LEANDRO MARTINS TOSTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO PIEROTE, RENATO HENRIQUE RANKEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº743/2019

Processo Nº: 187947/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:36:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: ELIAS NAOR SCHLOSSER, SANSO PINHEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº744/2019

Processo Nº: 183615/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:46:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº745/2019

Processo Nº: 182538/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 10:56:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº746/2019

Processo Nº: 168411/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:03:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº747/2019

Processo Nº: 188684/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:03:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS, JAIR POLICENO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº748/2019

Processo Nº: 186126/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:05:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº749/2019

Processo Nº: 188498/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:07:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº750/2019

Processo Nº: 188722/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:07:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ELIZABETE DELBONI PERES, JOSE CINESIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº751/2019

Processo Nº: 188790/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:09:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: RODRIGO LUCIANO PIROBANO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº752/2019

Processo Nº: 183127/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:17:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº753/2019

Processo Nº: 180071/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:19:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: RICARDO RADOMSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº754/2019

Processo Nº: 185669/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:25:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº755/2019

Processo Nº: 188285/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:30:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JULIANA RIPOL MARTIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº756/2019

Processo Nº: 189079/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:35:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº757/2019

Processo Nº: 188900/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:43:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: ELITON KRUGER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº758/2019

Processo Nº: 183828/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:53:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº759/2019

Processo Nº: 188889/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 11:54:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº760/2019

Processo Nº: 189362/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 12:04:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº761/2019

Processo Nº: 187580/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 13:11:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: JOAO EMANUEL FREDDO, OLIVETO LUIZ GNOATTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº762/2019

Processo Nº: 188358/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 13:13:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: LAERCIO MESSIAS PICOLI, ROGERIO APARECIDO PIROLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº763/2019

Processo Nº: 185618/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 13:17:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, SEBASTIAO MENDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº764/2019

Processo Nº: 189796/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 13:38:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº765/2019

Processo Nº: 189052/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 13:48:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº766/2019

Processo Nº: 179502/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 13:57:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JONAS CARLOS DIAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº767/2019

Processo Nº: 189907/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 13:59:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº768/2019

Processo Nº: 189923/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:02:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº769/2019

Processo Nº: 190069/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:18:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº770/2019

Processo Nº: 186371/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:22:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ
Interessado: JOSE CARLOS CAMARGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº771/2019

Processo Nº: 190093/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:23:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº772/2019

Processo Nº: 186690/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:29:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: NILSON ANTONIO FEVERSANI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº773/2019

Processo Nº: 190352/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:41:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, VALSIR FOLLE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº774/2019

Processo Nº: 190336/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:42:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: GESSICA KAUANE ZAMPRONIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº775/2019

Processo Nº: 180497/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:43:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CESAR LUIZ DE BONA, VALÉRIO FERNANDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº776/2019

Processo Nº: 190387/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:47:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: EWERTON BATISTA ADÃO, TIAGO ALBANO MELO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº777/2019

Processo Nº: 190409/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 14:53:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº779/2019

Processo Nº: 183593/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:08:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: LUIZ CELSO PEREIRA ROSA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº780/2019

Processo Nº: 116098/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:20:52
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº781/2019

Processo Nº: 190115/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:24:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº782/2019

Processo Nº: 173733/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:26:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: AMARILDO PINTO DE ANDRADE, GENIVAL DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº783/2019

Processo Nº: 190670/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:29:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOÃO LUIZ MONTEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº784/2019

Processo Nº: 182856/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:30:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
Interessado: LOURIVAL NEVES JUNIOR, ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº785/2019

Processo Nº: 190751/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:36:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº786/2019

Processo Nº: 117175/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:38:16
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO AGOSTINHO DRESCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº787/2019

Processo Nº: 185278/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:38:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº788/2019

Processo Nº: 166060/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:43:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: VALDEMAR PERICO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº789/2019

Processo Nº: 190824/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:44:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº790/2019

Processo Nº: 190719/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:45:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: LINDOLFO BAZOTI FILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº791/2019

Processo Nº: 183003/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:47:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº792/2019

Processo Nº: 160313/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:51:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº793/2019

Processo Nº: 182937/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 15:59:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: JOAO VIANEI CRESPAO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº794/2019

Processo Nº: 190816/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:00:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº795/2019

Processo Nº: 190778/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:08:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO CESAR BERARDI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº796/2019

Processo Nº: 190700/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:11:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº797/2019

Processo Nº: 190506/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:13:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº798/2019

Processo Nº: 190883/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:24:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº799/2019

Processo Nº: 190948/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:26:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº800/2019

Processo Nº: 185391/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:27:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: PEDRO CESAR DERBLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº801/2019

Processo Nº: 191022/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:30:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOAO NICOLAU DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº802/2019

Processo Nº: 190956/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:37:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº803/2019

Processo Nº: 191235/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:43:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº804/2019

Processo Nº: 191111/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:45:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: LEONIDES MOSER, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº805/2019

Processo Nº: 191367/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:47:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº806/2019

Processo Nº: 191405/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 16:58:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº807/2019

Processo Nº: 191260/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 17:07:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº808/2019

Processo Nº: 191286/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 17:08:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº809/2019

Processo Nº: 184204/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 17:13:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº810/2019

Processo Nº: 184069/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 17:17:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº811/2019

Processo Nº: 191537/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 17:18:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO SZTERN QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº812/2019

Processo Nº: 177097/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 18:05:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: SILVIA DUDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº813/2019

Processo Nº: 190182/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 18:14:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº814/2019

Processo Nº: 176392/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 18:22:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº815/2019

Processo Nº: 191758/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 18:26:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CLEBER MARIANO DA SILVA, JOSE FIDELIS DA SILVA, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº816/2019

Processo Nº: 191812/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 20:30:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, IDERCEU IRINEU PEREIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº817/2019

Processo Nº: 191820/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 20:54:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: JANDIR MACHADO DE AZEVEDO, JULIANO FRANCAZAK
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº818/2019

Processo Nº: 175183/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 21:17:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº819/2019

Processo Nº: 186509/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 22:14:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ELITON ALEX DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº820/2019

Processo Nº: 190840/19
Data e hora da distribuição: 26/03/2019 22:17:54
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO
Interessado: ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº821/2019

Processo Nº: 191863/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 07:57:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CLEITON CHIOCHETA, WALTERCIR ERNZEN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº822/2019

Processo Nº: 189745/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:09:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº823/2019

Processo Nº: 191928/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:16:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: LUIZ MOURA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº824/2019

Processo Nº: 183895/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:27:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO TANAJURA, MARCOS LUIZ MOURA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº825/2019

Processo Nº: 188846/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:32:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, PEDRINHO ALOISIO TONELLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº826/2019

Processo Nº: 185600/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:39:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº827/2019

Processo Nº: 191979/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:40:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: ARY ALBERTI NETO, JOAO FERNANDES RIBEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº828/2019

Processo Nº: 186347/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:48:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO, GEFERSON BOSCHETTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº829/2019

Processo Nº: 189630/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 08:55:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: INACIO RIOS ADAMI, MARCOS PAULO GREGIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº830/2019

Processo Nº: 192088/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:01:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº831/2019

Processo Nº: 171609/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:27:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº832/2019

Processo Nº: 192134/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:13:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº833/2019

Processo Nº: 192100/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:13:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: FABIO ROBERTO SAMPAIO, SELCO DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº834/2019

Processo Nº: 190395/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:14:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº835/2019

Processo Nº: 172443/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:17:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: OSVALDO PIERAZO, PEDRO LUIZ SCHNORR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº836/2019

Processo Nº: 189974/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:18:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, SONIA APARECIDA SENRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº837/2019

Processo Nº: 192061/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:19:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº838/2019

Processo Nº: 178450/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:20:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: JOECIR BERNARDI, VILMAR MACCARI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº839/2019

Processo Nº: 192215/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:31:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSÉ GASPARETTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2019

Processo Nº: 189346/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:34:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: REZENDE STEFANUTO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2019

Processo Nº: 178026/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:35:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2019

Processo Nº: 169213/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:36:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2019

Processo Nº: 191413/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:37:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: PATRIK PELOI FLAVIO, WALTER FERNANDES MARTINS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2019

Processo Nº: 192223/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:38:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO, VALDIR HERMES DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2019

Processo Nº: 189125/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:44:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2019

Processo Nº: 192304/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:53:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: NELSON LUIZ FRANCO, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2019

Processo Nº: 191049/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:55:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2019

Processo Nº: 192339/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 09:56:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ADÃO BABINSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2019

Processo Nº: 192401/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:00:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2019

Processo Nº: 183887/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:01:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: EDEVANIO JOSE DOS SANTOS, ISAAC MAIA LEMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2019

Processo Nº: 192428/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:03:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: JOSÉ IVO RODRIGUES, NIVALDO BLOCKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2019

Processo Nº: 192444/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:07:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2019

Processo Nº: 173334/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:20:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2019

Processo Nº: 177887/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:20:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2019

Processo Nº: 192584/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:24:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: MANOEL EURIDES GONÇALVES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2019

Processo Nº: 191901/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:25:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2019

Processo Nº: 192606/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:26:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2019

Processo Nº: 178409/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:28:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: RILDO EMANOEL LEONARDI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2019

Processo Nº: 192177/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:34:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: JOSE MARCOS BICUDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2019

Processo Nº: 192576/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:38:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, LEVALDO SONI MOURINHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2019

Processo Nº: 192657/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:39:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU
Interessado: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2019

Processo Nº: 191588/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:44:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: IVO HENRIQUE GAIOVICZ, MARILZA NUNES LOPES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2019

Processo Nº: 192703/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:46:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: ELI STEFANELLO, PAULO JOSE BORGES CARDOSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2019

Processo Nº: 192231/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:47:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2019

Processo Nº: 192010/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:50:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: SEBASTIÃO ANTONIO, VALDECIR FERNANDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2019

Processo Nº: 166265/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 10:57:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: OSMAR STACHOVSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2019

Processo Nº: 192819/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:12:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: JISLAINE MARINELLI FERREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2019

Processo Nº: 192851/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:13:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: VINÍCIOS CURSO RUIZ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2019

Processo Nº: 192860/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:14:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2019

Processo Nº: 192932/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:15:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2019

Processo Nº: 192762/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:17:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2019

Processo Nº: 192673/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:22:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2019

Processo Nº: 192991/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:22:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, MARCELO EDUARDO ENINGER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº875/2019

Processo Nº: 192886/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:26:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: SIDNEY VIEIRA GOMES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2019

Processo Nº: 192479/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:29:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, SILVIO FERNANDES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2019

Processo Nº: 188455/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:35:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: MARCELO MARCOS HIGINO, ROSIMEIRE CHIQUIM
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2019

Processo Nº: 191146/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:41:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ELIZETTY BERGAMO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2019

Processo Nº: 192878/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:49:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: MILTON VANDERLEI FILHO, OSCAR PEREIRA DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2019

Processo Nº: 193157/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 11:58:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MANOEL ESTEVAM VELASQUE, MARCOS ADRIANO DOS REIS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2019

Processo Nº: 169590/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 12:07:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MANOEL ROGERIO MATENDAL, VALDIR SAUTHIER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2019

Processo Nº: 193181/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 12:11:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: JOAO MIELKE, JULIO CESAR SCHEIFER
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2019

Processo Nº: 193211/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 12:26:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DANIEL AMARAL, VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2019

Processo Nº: 177755/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 12:26:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: MARILENE CHIQUITO TAVARES, SILDO NEI LEVINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2019

Processo Nº: 193262/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 13:07:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2019

Processo Nº: 193270/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 13:13:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2019

Processo Nº: 173075/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 13:28:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2019

Processo Nº: 184298/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:56:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2019

Processo Nº: 173709/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 13:41:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2019

Processo Nº: 183844/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 13:51:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2019

Processo Nº: 193360/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 13:52:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2019

Processo Nº: 183372/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 13:58:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, RINALDO CREMON
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2019

Processo Nº: 193432/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:02:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORCATU
Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2019

Processo Nº: 170424/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:08:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2019

Processo Nº: 192959/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:10:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, SERGIO ALVES MADEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2019

Processo Nº: 193483/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:14:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÉLIO DE CARLIS, JOSE CARLOS PAIXÃO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2019

Processo Nº: 186304/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:15:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2019

Processo Nº: 193521/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:21:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: KEISHI ASAKURA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº900/2019

Processo Nº: 193670/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:25:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº901/2019

Processo Nº: 182724/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:26:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

Interessado: MISAEL ALVES DA SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº902/2019

Processo Nº: 193505/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:27:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: NESTOR KENEAR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº903/2019

Processo Nº: 182813/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 14:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº904/2019

Processo Nº: 193904/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:06:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº905/2019

Processo Nº: 170688/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:06:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: VAGNER BRANDÃO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº906/2019

Processo Nº: 193459/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:07:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº907/2019

Processo Nº: 193572/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:10:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº908/2019

Processo Nº: 173180/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:13:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CELSO PINHEIRO, JOSE ALVES DE SOUZA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº909/2019

Processo Nº: 193645/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:14:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: LEOMAR ROHDEN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº910/2019

Processo Nº: 172583/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:15:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº911/2019

Processo Nº: 191910/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:16:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº912/2019

Processo Nº: 194056/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:18:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº913/2019

Processo Nº: 192436/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:19:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº914/2019

Processo Nº: 168390/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:19:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, SERGIO LUIZ BORGES
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº915/2019

Processo Nº: 193912/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:20:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº916/2019

Processo Nº: 190522/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:21:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº917/2019

Processo Nº: 194005/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:22:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EDSON BATTILANI, OLIVINO CUSTÓDIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº918/2019

Processo Nº: 194196/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:23:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: LEONEL ALVES FERREIRA, ORIVALDO TONEZE

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº919/2019

Processo Nº: 192002/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:24:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº920/2019

Processo Nº: 194048/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:35:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERHALDO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº921/2019

Processo Nº: 181876/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:37:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: JOSE WALDECYR CASTALDELLI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº922/2019

Processo Nº: 194129/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:38:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº923/2019

Processo Nº: 193769/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:39:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, DOUGLAS COLACO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº924/2019

Processo Nº: 194439/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:40:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº925/2019

Processo Nº: 193998/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:43:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CLAUDINEI DE SOUZA, EMERSON VIDAL DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº926/2019

Processo Nº: 183950/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:45:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOSE FERREIRA, RONALDO CESAR DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº927/2019

Processo Nº: 176023/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:46:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº928/2019

Processo Nº: 193963/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:47:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº929/2019

Processo Nº: 194277/19
Data e hora da distribuição: 27/03/2019 15:47:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JEFFERSON VERNIER, ODEMIR JACOB
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, em termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, em termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTVERI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES BIBI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos

dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder

EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

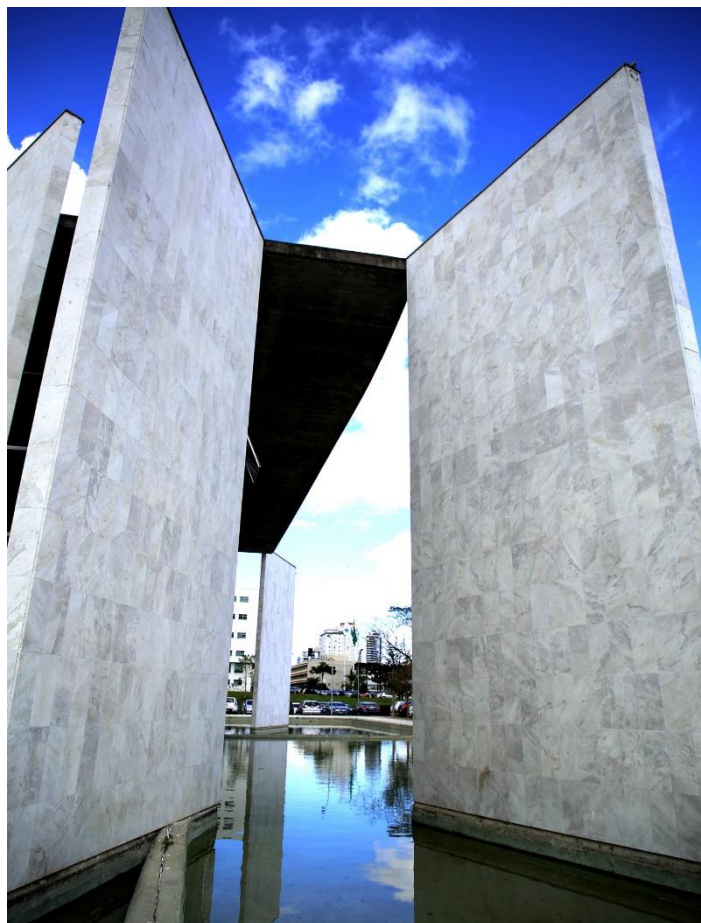
Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski